



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	7
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	9
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	12
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	13
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	17
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	17
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	17
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	18
Auditora MURYEL HEY	18
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	18
CORREGEDORIA-GERAL	19
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	19
OUIDORIA DE CONTAS	19
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	19
ATOS DIVERSOS	19
Resenhas de Distribuição	19
Editais.....	22
Despachos.....	22
Informações	24
Atos de Alerta Municipais	24
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	24
ATOS NORMATIVOS	24
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	24
GP - Despachos	25
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	25
GP - Portarias	25
LICITAÇÕES E CONTRATOS	25
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	26
Tribunal Pleno.....	26
Primeira Câmara.....	26
Segunda Câmara.....	26
Corregedoria-Geral.....	26
Ministério Público de Contas.....	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete	26
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	26
Inspetorias de Controle Externo.....	26
Administrativo	26

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 810440/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JACINTA JORA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 13/24

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. JACINTA JORA, ocupante do cargo de Professor, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 8808 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 16/11/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 34903/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, VINICIUS HIROSHI TSURU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 192/24

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido cautelar, proposta por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda[1.], mediante a qual noticiou supostas ilegalidades no procedimento de contratação por dispensa de licitação nº 45.309/2023, realizado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná – SESP/PR para contratação emergencial de prestação de serviços de nutrição, cocção e fornecimento transportado de refeições para atender a demanda da unidade: Casa de Custódia de Curitiba – CCC, Casa de Custódia de São José dos Pinhais – CCSJP e Penitenciária de Integração Social de Piraquara – PISP.

A representante informou que, a partir da citada dispensa de licitação, a SESP-PR firmou o Contrato nº 1093/2023 – GMS Nº 6090/2023 com TELMA BUSSMANN VILAS BOAS - SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA (nome fantasia Bom Sabor Alimentação), pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, pelo valor total global de R\$ 14.301.649,00, para fornecimento diário de 8.007 refeições.

Asseverou que a contratação emergencial mediante dispensa de licitação foi justificada com os seguintes pontos: "(i) do encerramento da contratação vigente (Contrato nº 1101/2018), em 30/10/2023; (ii) da inauguração da Penitenciária de Integração Social de Piraquara – PISP; (iii) da impossibilidade de prorrogação do contrato vigente, pois a empresa "Verde Mar Alimentação LTDA." está impedida de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de seis meses, conforme consulta realizada no Sistema de Gestão de Materiais e Serviços - GMS; (iv) da anulação do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 1244/2021 SRP, conforme despacho de 25/11/2022 lavrado pelo Senhor Secretário de Estado da Administração e da Previdência; e (v) da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 0001562-57.2022.8.16.0000, que suspendeu o certame licitatório pela ausência de justificativa para a sua divisão em apenas onze lotes".

Ainda, afirmou que há certame licitatório em curso (protocolo nº 19.954.642-2), contudo, encontra-se suspenso por medida cautelar desta Corte de Contas. Aduziu que foi classificada em 2º lugar no certame, com a proposta de R\$ 15.895.793,80, sendo então contratada a empresa "Bom Sabor Alimentação", que ofertou o menor preço global, de R\$ 14.301.649,00 e que iniciou a prestação dos serviços em 31/12/23.

Informou que, na sequência, teve acesso à íntegra do processo de dispensa, onde constatou diversas irregularidades, tanto na contratação da citada empresa quanto na execução do contrato, que doravante sintetizo: a) Inaptdão da empresa "Bom Sabor", contratada via dispensa de licitação, por ausência de demonstração econômico-financeira; b) Inaptdão da empresa "Bom Sabor" por insuficiência de qualificação técnica; c) Falta de registro, no Conselho Regional de Nutrição – 8ª Região, da nutricionista contratada pela "Bom Sabor" e ausência de nutricionista no local de execução do serviço contratado; d) Ausências, nos locais de execução do serviço contratado, de filial da empresa "Bom Sabor", de alvará de funcionamento e de licença sanitária, com a consequente subcontratação do objeto; e) Violação ao "direito líquido e certo" da representante à contratação; f) Falhas sanitárias na execução do preparo e transporte, com riscos à saúde dos usuários das refeições. Mediante o Despacho nº 85/24-GCILB, encaminhei os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, para que subsidiasse o juízo de admissibilidade do feito.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 1/24 (peça nº 61), delimitou os fatos e indicou os responsáveis, opinando pelo recebimento da Representação. Destacou, contudo, que a alegada "inaptdão da empresa "Bom Sabor" por insuficiência de qualificação técnica" não foi subsidiada por documentação suficiente, já que os atestados de capacidade técnica apresentados pela "Bom Sabor" nos outros processos de contratação com a SESP não foram juntados pela representante.

Por fim, informou que a instrução emitida visa subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, sem adentrar, portanto, no mérito do pedido cautelar formulado pela parte representante.

Na sequência, pelo Despacho nº 154/24-GCILB[2], determinei a intimação da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, na pessoa de seu representante legal para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e os fatos noticiados na exordial.

A entidade apresentou manifestação preliminar e documentos nas peças processuais 64 a 72. Destacou, inicialmente, que o atual Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná officia no cargo em razão do Decreto Estadual nº 12/23, portanto não é responsável pelos fatos que são de momento pretérito.

Alegou, em sede preliminar, a irregularidade da Representação eis que a procuração da parte Representante não inclui poderes específicos para promover a presente demanda, e a inépcia na intimação eis que a petição inicial foi fundamentada na Lei Federal nº 12.016/2009 – que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.

Pugnou pela intimação da empresa Telma Bussmann Vilas Boas – Serviços de Alimentação Ltda., para, querendo, exercer contraditório.

Quanto ao mérito, sustentou:

A) Quanto à tese de Inaptdão da empresa "Bom Sabor", contratada via dispensa de licitação, por ausência de demonstração econômico-financeira:

1. a equipe responsável (cf. anexo) aduz ter confirmado a habilitação econômico-financeira da contratada através dos dados cadastrais de fornecedor que constam do Cadastro Unificado de Fornecedores do Sistema de Gestão de Materiais e Serviços do Estado do Paraná (CAUF/PR/GMS), observados os Decretos Estaduais nº 5880/2020 e nº 9452/2015. (vide anexo).

2. Destaque-se, nesse sentido, que os índices de Liquidez (geral e corrente), Endividamento e Solvência, se apresentam dentro dos parâmetros de habilitação.

B) Quanto à tese de Inaptdão da empresa "Bom Sabor" por insuficiência de qualificação técnica:

1. a equipe responsável (cf. anexo) aduz ter confirmado a habilitação de qualificação técnica, isoladamente, em relação a cada um dos contratos havidos com a sociedade empresária TELMA BUSSMANN VILAS BOAS – SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA., seguindo orientação consolidada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, exemplificada no Acórdão nº 1516/2013, julgado no plenário do TCU, sob relatoria do Exmo. Min. Valmir Campelo, em 19/06/2013.

2. Nesse sentido, a equipe responsável (cf. anexo) entendeu demonstrado que os atestados apresentados confirmam capacidade técnica para entrega de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), do objeto de cada contrato firmado, satisfazendo o requisito do Termo de Referência.

C) Quanto à tese de Falta de registro, no Conselho Regional de Nutrição – 8ª Região, da nutricionista contratada pela "Bom Sabor" e ausência de nutricionista no local de execução do serviço contratado:

1. A equipe responsável (Cf. anexo) aduz ter confirmado que as nutricionistas responsáveis pelo Contrato Administrativo nº 1093/2023, conforme indicações da contratada, são: i) Thaiza Fernanda da Rocha, CRN: 11746; e ii) Gabriela Siqueira Alves. CRN: 12657.

2. Nesse ponto, dada a urgência da presente manifestação, pugna-se pela concessão de prazo adicional de 10 (dez) dias úteis, para que se promova a juntada de documentação suplementar, se necessário.

D) Quanto à tese de ausência nos locais de execução do serviço contratado, de filial da empresa "Bom Sabor", de alvará de funcionamento e de licença sanitária, com a consequente subcontratação do objeto:

1. Conforme documentação anexa, a contratada TELMA BUSSMANN VILAS BOAS – SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA., possui alvará de localização e funcionamento provisório, para exercer a atividade econômica "5620-1/01 – Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas (Exerce no endereço)".

2. Pondera-se que eventual locação de estabelecimento empresarial, para execução, por si, dos serviços contratados, não caracteriza subcontratação – notadamente, porquanto não há transferência da execução do objeto contratado, a terceiros. Nesse sentido, não há demonstração da ocorrência de subcontratação.

3. Conforme informado pela contratada, o documento de Alvará Sanitário ainda não foi disponibilizado pela Prefeitura de Piraquara/PR, por ainda estar em fase de vistoria.

E) Quanto à tese de Violação ao "direito líquido e certo" da representante à contratação:

1. Não há que se falar em direito líquido e certo, da representante, à contratação

ventilada no procedimento de contratação por dispensa de licitação nº 45.309/2023, pois esse direito somente se perfaz após integral cumprimento das fases do processo de contratação direta – o que, no caso, não ocorreu em relação à representante, devido à sua classificação como 2ª Colocada.

2. Caso, eventualmente, haja necessidade de anulação da presente contratação – isso não implica na imediata contratação da representante, a qual será submetida às demais fases do processo de contratação direta, para análise dos requisitos de habilitação.

F) Quanto à tese de Falhas sanitárias na execução do preparo e transporte, com riscos à saúde dos usuários das refeições:

1. Preliminarmente, informa-se que as denúncias de irregularidades na execução contratual serão encaminhadas para averiguação, pelo fiscal do contrato;

2. Nada obstante, observa-se que eventual falha na execução do contrato não é causa de invalidade do procedimento de contratação direta e, nesse ponto, não podem implicar na anulação do ajuste firmado – apenas, em última análise, na rescisão do contrato administrativo firmado, ensejando a necessidade de novo procedimento para contratação, além da competente apuração de responsabilidade. Ao final pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, pelo indeferimento do pleito cautelar, ou subsidiariamente pela sua modulação, e ainda pela improcedência da Representação.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[3] e 32[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[5], do Regimento Interno.

Em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei nº 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Vale dizer, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo o presente expediente, nos termos acima.

Quanto às preliminares suscitadas pela parte representada, pleiteando a extinção do feito, entendo por não as acolher. Sobre a procuração juntada pela empresa Representante, denota-se que o documento prevê autorização para propor demandas nos Tribunais de Contas da União e dos Estados. Já o fato de a Representação ter mencionado como fundamento a Lei Federal nº 12.016/2009 não obsta seu recebimento nesta Corte, atendendo, assim, ao princípio da instrumentalidade das formas.

Analisando o pedido cautelar, deixo de deferir-lo, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

Estão presentes indícios favoráveis a respeito da aptidão da empresa "Bom Sabor" com a escorelta demonstração econômico-financeira.

Quanto à qualificação técnica, a demonstração da capacidade técnica de no mínimo 25% do objeto licitado é suficiente, e deve ser considerado o quantitativo específico do certame, e não de outras contratações. A empresa contratada possui atestados técnicos comprovando o fornecimento de 3.200 refeições diárias, que atinge o percentual de 25% do objeto da dispensa de licitação nº 45.309/2023.

Também não vislumbro a suposta violação do direito líquido e certo da contratação da empresa Representante. Mesmo que na eventualidade de anulação da presente contratação, isso não implica na imediata contratação da representante, a qual deve ser submetida às demais fases do processo de contratação direta, para análise dos requisitos de habilitação.

Quanto às supostas falhas sanitárias, tratam-se de vícios na execução do contrato, as quais não implicariam, necessariamente, na anulação do contrato, cabendo análise mais pormenorizada.

Por fim, sobre as supostas falhas quanto ao alvará de funcionamento e licença sanitária e sobre a falta de registro, no Conselho Regional de Nutrição – 8ª Região, da nutricionista contratada pela "Bom Sabor", entendo que não há elementos suficientes para, em análise sumária, determinar a paralisação da contratação.

Ademais, a paralisação do contrato, ou a troca da empresa fornecedora, seria prejudicial ao funcionamento do sistema penal, e deve ocorrer somente quando verificada flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restritividade à concorrência, o que não restou caracterizado no caso em análise.

Deve-se salientar que a contratação ora impugnada se deu pelo valor global de R\$ 14.301.649,00, consistindo em uma economia de R\$ 1.594.144,80 perante a segunda colocada.

De qualquer forma, frise-se que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[6] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

- receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos acima;
 - não deferir o pedido cautelar em apreço;
 - encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa;
 - incluir na autuação, como Representada, a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP;
 - incluir na autuação, como interessada, da empresa TELMA BUSSMANN VILAS BOAS – SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA (nome fantasia Bom Sabor Alimentação), e sua citação, para, querendo, apresentar razões de contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.
- Após o decurso do prazo para a defesa da Representada, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município de Araucária-PR

2. Peça 62.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;
III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;
IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;
V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;
VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.
5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselho Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselho Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)
6. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 456698/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: EDSON RIBEIRO SCABORA, HERCULES MAIA KOTSIFAS, JULIANE APARECIDA KERKHOFF, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 203/24

Em atenção ao Parecer nº 49/24-7PC[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Maringá, por seu representante legal, e dos Senhores Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Edson Ribeiro Scabora e Hercules Maia Kotsifas e da Senhora Juliane Aparecida Kerkhoff, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas e documentos acerca do contido no referido parecer ministerial.
Proceda-se, também, à citação da empresa Maqpesa Indústria de Máquinas Pesadas Ltda., por seu representante legal, para, querendo, manifestar-se nos autos, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias.
Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 64.

PROCESSO N.º: 102520/21
ENTIDADE: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI
INTERESSADO: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 204/24
Ciente da Informação 73/24 da Diretoria Jurídica, do Despacho 546/24 do Gabinete da Presidência e ofício 75/24 (peças 33-35), retorne o protocolado à Diretoria Jurídica, para acompanhamento da ação judicial pertinente.
Publique-se.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 99711/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: MARCELO P DOS SANTOS LTDA, MARCELO PEREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 211/24
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa MARCELO P DOS SANTOS LTDA, mediante a qual noticiou supostas irregularidades perpetradas pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Doutor Camargo, composta pelo seu Presidente Matheus Baldo da Silva e os membros Mitiko Angela Matsumura e Danieli Dassie Zamparo, na condução da Tomada de Preços nº 05 de 2023, cujo objeto é contratar empresa especializada para a reforma e ampliação da Unidade de Saúde 24 horas, por inabilitar a representante sob alegação infundada de que não atente as condições de habilitação no que diz respeito à capacidade técnico profissional.
A parte representante, em suma, relata que, durante a sessão pública de abertura da licitação no dia 28 de dezembro de 2023 e apresentou seus documentos de habilitação, conforme ata da sessão (peça 6).
Em seguida, houve recurso administrativo interposto pela empresa CLAUDINEI SOARES DA ROCHA & CIA LTDA, contra a decisão proferida pela Comissão

Permanente de Licitações desta Municipalidade, que habilitou em as recorridas MARCELO P DOS SANTOS LTDA E BATECH CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA para o referido certame, de maneira que a Comissão de Licitação julgou procedente o recurso em relação ao representante (peça 7).
Alega a representante que “acerca do que se pede em edital foi claramente cumprida por esta empresa, que seria com relação a qualificação técnica da mesma, enviada junto a documentação de provas”.

Após a fundação fática e jurídica, maneja os seguintes pedidos:
a) O recebimento e admissão da presente denúncia, nos termos do art. 564 do Regimento Interno deste respeitável Tribunal;
b) Que seja deferida, desde logo, a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 05 de 2023, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO/PR, e/ou EVENTUAL CONTRATO que já tenha sido celebrado em razão desta licitação, nos termos do art. 341, inc. II, § 1º do Regimento Interno deste egrégio Tribunal;
c) Que o haja a devida tramitação da presente denúncia, em conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Tribunal;
d) Que seja reconhecida a procedência da denúncia, determinando à Prefeitura Municipal de Doutor Camargo a anulação parcial da TOMADA DE PREÇOS Nº 05 de 2023 e/ou do consequente contrato, para que a sessão pública do certame possa ser conduzida respeitando-se todos os procedimentos previstos na Constituição Federal, na legislação competente, assim como as regras estabelecidas no edital da própria licitação;
É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que não consta documento de identificação da representante (contrato social da empresa e identidade do signatário do pedido). É necessário que a empresa representante junte cópia de documento de identificação (contrato social), no qual constem poderes para o signatário para representar a interessada, bem como documento pessoal do próprio signatário, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisito de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1].
A intimação da representante dar-se-á nos termos do inciso II do art. 383[2] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[3], do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.
Publique-se.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstante.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.
2. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.
3. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao petionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 76967/24
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 213/24

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Engéluz Iluminação e Eletricidade Eireli[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no procedimento de licitação LE Nº 7/2023, de forma eletrônica, do tipo menor preço global, no modo de disputa aberto, realizado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), com vistas à “contratação de empresa especializada, no regime de execução por contratação semiintegrada, para elaboração de projeto executivo e execução da adequação e modernização da iluminação da Faixa Portuária do Porto de Paranaguá, segundo justificativa e especificações presentes no Edital, Termo de Referência e demais elementos anexados pelo setor requisitante”.

Sobre os fatos, a parte representante apresentou as considerações que abaixo sintetizo:
a) A abertura das propostas ocorreu no dia 08/08/2023. Com a desclassificação da primeira colocada (Paralelo Engenharia e Informática), logrou-se vencedora a empresa Synchron, que havia ofertado o segundo menor preço (R\$ 13.992.899,99). Desta feita, foi convocada para a apresentação dos seus documentos de habilitação, em 30/08/2023;
b) A representante ficou em terceiro lugar, ofertando o lance de R\$ 13.993.490,00, diferença de aproximadamente R\$ 500,00 comparada à empresa Synchron;
c) O sistema registrou que o lote foi arrematado em 29/08/2023 e a entrega da documentação da vencedora ocorreu em 01/09/2023;
d) Em 06/09/2023, sobreveio o Parecer da Gerência de Manutenção Geral afirmando que a Synchron havia cumprido apenas parcialmente os critérios de habilitação. Determinou-se, então, a complementação da documentação e, na mesma data, a diligência foi considerada atendida. Não houve, contudo, notificação das demais licitantes para eventual recurso;

e) Constatou-se que a não intimação dos interessados deu-se por uma paralisação do processo licitatório, haja vista que a 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, constatou equívocos na Planilha em razão de dupla aplicação do BDI. Em razão desse equívoco, a Gerência de Manutenção Geral da APPA concluiu pela necessidade de anulação do certame e republicação do Edital, destacando que a correção implicaria em uma diferença de R\$ 273.444,92 no valor total máximo da obra, passando de R\$ 17.009.454,41 para R\$ 17.282.899,33 (peça nº 47, fl. 104);

f) Igual opinativo foi exarado pelo Coordenador de Licitações da APPA (peça nº 47, fl. 112) que, apontando “vício insanável na licitação”, manifestou-se “pela anulação do Procedimento licitatório – LE 7/2023, forte no artigo 62 da Lei Federal nº 13.303/2016 e nos princípios da autotutela, da legalidade, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público”; “pela revisão do Edital de Licitação, em especial os anexos – planilhas”; e, ainda, “pela republicação do certame licitatório, após apreciação pela área técnica e demais setores competentes, se assim for conveniente”;

g) Em 23/11/2023, a Diretoria Jurídica da APPA manifestou-se acerca da aventada nulidade, destacando a necessidade de franquear aos licitantes a oportunidade de manifestação sobre a anulação, conforme legislação aplicável e, também, consoante seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos (peça nº 47, fl. 118). Contudo, não consta nos autos a regular notificação de todas as licitantes, nem eventuais respostas;

h) Em consulta ao andamento da licitação, a representante constatou que a empresa Synchron foi declarada vencedora do certame em 15/01/2024, com adjudicação do objeto em 23/01/2024. Informou que “havia um novo valor em sua proposta (R\$ 13.771.508,46), cujo desconto foi forjado como forma de ‘sanar’ o equívoco do Edital”;

i) A sugestão de anulação do certame foi contornada por meio de um desconto na proposta da vencedora, da empresa vencedora Synchron, para “simular o atendimento aos quantitativos apresentados na Planilha e Orçamentária e Projeto Básico”; Diante do cenário fático acima exposto, a parte representante argumentou que há vício insanável no processo licitatório, referente ao ato de homologação e adjudicação, após o combinado desconto na proposta. Neste sentido, argumentou que as irregularidades suscitadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo são causa de anulação do certame, pois todas as propostas de preço ofertadas pelas demais licitantes foram afetadas em razão do equívoco no edital. Destacou que a convalidação não era viável no caso em exame, já que as propostas das licitantes foram elaboradas com base em edital maculado por falhas e que “somente a vencedora teve oportunidade de corrigir a sua proposta de preços, após o encerramento da etapa de lances”. Nada obstante, asseverou que as condutas reportadas violam diretamente os dispositivos da Lei nº 13.303/2016, uma vez que não consta no processo licitatório que as licitantes tenham sido regularmente intimadas dos protocolos que opinavam sobre a anulação do certame ou para interposição de recursos contra a documentação de habilitação da empresa Synchron, bem como não consta no processo licitatório a decisão que supostamente corrigiu a proposta da vencedora, de modo a sanar os vícios apontados pela 5ª Inspeção de Controle Externo do TCE-PR. Não consta, igualmente, se a Inspeção acatou a solução da administração. Discorreu sobre a necessidade de suspensão do certame e eventuais atos de contratação decorrentes, haja vista a iminência da contratação da vencedora. Destacou que não há prejuízo ao interesse público em caso de suspensão e/ou anulação do certame, uma vez que “a licitação já se arrasta desde meados do ano passado” e que os departamentos técnicos da própria entidade já haviam opinado pela anulação da licitação. Ainda, destacou que “o objeto da licitação é a elaboração de projeto executivo, portanto, um estudo prévio. Não se trata de iluminação, propriamente dita. Portanto, não há interrupção de um serviço público essencial”. Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

a) Seja a presente denúncia processada em regime de urgência, com a suspensão cautelar do certame da Licitação Eletrônica nº 7/2023 da APPA, prevenindo-se os atos de contratação, execução e início dos pagamentos;

b) Após, ouvido o órgão responsável, e, se necessário, os licitantes afetados, seja esta representação acolhida in totum, para que se determine ou recomende ao órgão em questão a correção das ilegalidades apontadas e a inabilitação da empresa vencedora, em razão da juntada de documentação extemporânea em violação ao processo licitatório.

c) A juntada da documentação em anexo.

No despacho proferido à peça 50, entendi que a partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não era possível, na ocasião, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar. Deste modo, reputei necessária a intimação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Angelo Geraldo Bochenek, Coordenador de licitações, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestassem preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Entre as razões apresentadas em atendimento à intimação, estão as seguintes: (a) em 15/12/2023, comunicou-se aos licitantes a abertura de prazo para manifestação acerca da possível anulação do certame, mediante disponibilização de despacho no GMS[2] e portal da transparência, abertos ao público, e e-mail (peça 57, p. 12) aos dois licitantes (Paralelo Engenharia e Synchron) que, consoante procedimento da licitação eletrônica, já haviam apresentado seus documentos (proposta e habilitação); (b) tratando-se de licitação eletrônica, não estavam disponíveis os dados cadastrais (como e-mail) dos licitantes não convocados até então na qualidade de arrematantes (Paralelo e Synchron, sucessivamente); (c) a declaração da Synchron como vencedora, já após a aceitação do desconto, foi disponibilizada na plataforma de licitações (extrato à peça 57, p. 17), momento a partir do qual automaticamente se abre o prazo de cinco dias para apresentação do recurso único, que no presente caso não foi interposto por nenhum licitante; (d) possível divergência entre os quantitativos do projeto e planilhas e apresentação de nova proposta foi anteriormente suscitada pela 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, que acolheu os esclarecimentos prestados pela APPA em demanda (288408) via canal de comunicação; (e) inexistência de prejuízo aos licitantes e ao certame, uma vez que todos os licitantes formularam suas propostas com base no edital, termo de referência e anexos, sem existência de questionamentos ou impugnação quanto ao tema da aplicação em dobro do BDI sobre alguns itens, corrigida na proposta da arrematante (conforme atestado no despacho às fl. 1917 do Protocolo 18.561.658-4.[3] que remete aos cálculos constantes da fl. 1901), detentora da facultade de concessão do desconto;

e (f) o objeto licitado inclui a execução da adequação e modernização da iluminação da faixa portuária do Porto de Paranaguá, não apenas a elaboração do projeto executivo.

Pois bem. Analisados os autos, considero que as alegações da representante merecem ter seu mérito oportunamente apreciado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, tendo em vista especialmente a relevância da contratação, o vulto do investimento envolvido, o fato de ser incontroversa a ocorrência de uma falha na estimativa do valor da obra refletido no edital – ainda que sanada, segundo a APPA, mediante o correspondente abatimento na proposta da licitante vencedora – e a constatação de que a 5ª Inspeção de Controle Externo apresentou apontamentos também sobre os quantitativos contratados (conforme peça 58), inexistindo nos autos documento que apresente o conteúdo da análise técnica final da inspeção sobre a resposta encaminhada pela APPA, a despeito da indicação de que a demanda consta como concluída.

Assim, recebo a representação, visto que preenchidos os requisitos dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Por outro lado, não concedo a medida cautelar requerida.

A manifestação preliminar da APPA apresenta indicativos de que, diferentemente do que sustenta a representação, foi concedida aos licitantes a oportunidade de participação nas decisões da Administração, com o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive mediante a possibilidade de interposição de recurso.

Ademais, a representação não parece levar em consideração que as propostas e os lances de todos os licitantes estiveram igualmente regidos pelas mesmas disposições e que a fase de negociação se dá especificamente entre o pregoeiro e o licitante que esteja apresentado o lance mais vantajoso, não com todos eles (artigo 57 da Lei 13.303/2016[7]).

Por fim, ainda que, como expus, não conste dos autos documento que apresente o conteúdo da análise técnica final da inspeção sobre a resposta que lhe foi encaminhada pela APPA em atendimento a demanda aberta via canal de comunicação, há de se ponderar, por outro lado, não constar também registro de instauração de tomada de contas extraordinária ou de representação sobre as questões então suscitadas – e que, caso proposta, será evidentemente oportunamente apreciada.

Diante do recebimento da representação, citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao conteúdo nos autos, apresentando todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que reputarem pertinentes ou que sejam imprescindíveis às razões que venham a aduzir e ao esclarecimento dos fatos:

- Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), na pessoa de seu representante legal;
- Luiz Fernando Garcia da Silva, Diretor Presidente da APPA, agente que decidiu pela não anulação da licitação em 09/01/2024 (fl. 1906 do Protocolo 18.561.658-4) e posteriormente homologou o procedimento;
- Rafael Eidi Matuguma, Gerente de Manutenção Geral, signatário das respostas encaminhadas pela APPA em atenção à demanda da 5ª ICE no canal de comunicação (peça 58);
- Victor Yugo Kengo, Diretor de Engenharia e Manutenção da APPA, que encaminhou as respostas da gerência subordinada (conforme item anterior);
- Angelo Geraldo Bochenek, presidente da Comissão Permanente de Licitação e Cadastro (peça 4, p. 56 dos autos), Coordenador de Licitações (peça 57, p. 9);
- Synchron – Automação Industrial e Comércio Ltda., contratada em decorrência da licitação em tela (fl. 1973 do Protocolo 18.561.658-4).

À Diretoria de Protocolo, para proceder às citações indicadas e ao controle de prazo. Posteriormente, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

- Pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de Wenceslau Braz/PR.
- Sistema de Gestão de Materiais e Serviços. Segundo a manifestação da APPA, essa é “a Plataforma de Estado do Paraná que está linkada com o portal da Transparência” (peça 57, p. 12).
- O link para acesso consta da peça 60 destes autos.
- Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
- Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
- Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
- Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
- Art. 57. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou. § 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

PROCESSO N.º: 68034/24

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 215/24

Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 218257/20
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 216/24

Diante da adoção das providências propostas por este Conselheiro no Despacho 1358/22 (peça 29), da interposição de recurso de apelação pela Procuradoria-Geral do Estado, notificada pela Diretoria Jurídica à peça 39, do seu desprovemento pela 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do fato de que "em 04 de dezembro de 2023 foi certificado o trânsito em julgado da ação nº 0000858-03.2020.8.16.0004, assim como em 14 de dezembro de 2023 foi certificado o trânsito em julgado do recurso de apelação da ação nº 0000329- 81.2020.8.16.0004, não havendo a interposição de outro recurso pela Procuradoria Geral do Estado, mantendo-se, assim, a anulação dos Acórdãos [2344/18-TP e 2345/18-TP] desta Corte de Contas" (conforme informação da DIJUR à peça 45), sugiro o oportuno encaminhamento do presente expediente à CMEX, unidade em que se encontram os autos 587002/15, nos quais proferido o Acórdão 2345/18-TP, para ciência e a devida tramitação.

Informo que a decisão proferida pelo Poder Judiciário será comunicada em sessão plenária, conforme artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno.[1] Por ora, encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, conforme comando do despacho da Presidência à peça 46, sem prejuízo ao posterior encaminhamento à CMEX, como proposto.

Publique-se.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-466536/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO:-JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, VALENTIM ZANELLO MILLEO
PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO
DESPACHO:-143/24

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 231017/23 (peças 121 e 122), o advogado Luiz Fernando Obladen Pujol comunicou sua renúncia ao mandato conferido por Valentim Zanello Milleo nos presentes autos.

II. Considerando que o interessado permaneceria representado pelo senhor Ricardo de Freitas Vasco, não vislumbrei óbice à exclusão pretendida, conforme disposto no art. 112, § 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual, no Despacho n.º 370/23-GCDA (peça 124), autorizei a implementação das providências para tal fim.

III. Ocorre que, antes de se concluir os trâmites devidos, sobreveio a Petição Intermediária n.º 235624/23 (peças 125 a 127), em que o procurador Ricardo de Freitas Vasco juntou documento de substabelecimento, sem reserva de poderes, ao próprio senhor Luiz Fernando Obladen Pujol, que havia, justamente, renunciado ao mandato.

IV. Diante disso, evidenciou-se um impasse no presente caso, de modo que, preliminarmente ao cumprimento do disposto no Despacho mencionado ou à adoção de qualquer outra medida, solicitei que os advogados envolvidos prestassem esclarecimentos, inclusive porque ambos os documentos apresentados têm a mesma data, e, em razão de serem conflitantes, tornam-se nulos.

V. Porém, o prazo expirou sem manifestação.

VI. Determinei, então, por meio do Despacho n.º 1409/23 (peça 141), o envio de nova comunicação aos procuradores a fim de resolver o imbróglio, tendo somente o senhor Ricardo de Freitas Vasco se pronunciado, juntando na Petição Intermediária n.º 57288/24 (peças 151 a 155) a comprovação da identificação do senhor Valentim Zanello Milleo acerca da renúncia do mandato, porém sem explicar o substabelecimento anteriormente apresentado.

VII. Em face do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- exclusão do senhor Ricardo de Freitas Vasco como procurador do senhor Valentim Zanello Milleo, visto que ficou devidamente demonstrada a identificação do mandante a respeito da renúncia do mandato;
- manutenção do senhor Luiz Fernando Obladen Pujol como procurador do senhor Valentim Zanello Milleo, em razão da omissão do advogado em clarificar a situação, e
- envio de comunicação à Ordem do Advogados do Brasil, nos termos do item VII do Despacho n.º 1409/23 (peça 141), para que tome as medidas que entender cabíveis em face do senhor Luiz Fernando Obladen Pujol, que por duas vezes não prestou o esclarecimento solicitado, e do senhor Ricardo de Freitas Vasco, que,

apesar de ter se manifestado na segunda vez, trouxe informações incompletas e nada mencionou acerca do substabelecimento antes apresentado.

VIII. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros em relação à documentação juntada na Petição Intermediária n.º 779675/23 (peças 147 e 148) e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-174900/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO:-ADALMIR JOSÉ GARBIM JUNIOR
PROCURADOR:-
DESPACHO:-165/24

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 73658/24 (peças 18 a 25).

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-756551/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
PROCURADOR:-
DESPACHO:-173/24

I. Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu em face do Município de Quedas do Iguaçu, noticiando a ausência de cumprimento da Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2022 e 2023, em especial quanto à inércia ao pagamento dos precatórios com vencimento no ano de 2022. Informa a peticionante que tramita junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pedido de sequestro de verbas para pagamento dos precatórios vencidos e não quitados, autuado sob n.º 0001743-73.2023.8.16.7000.

II. Instado a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pelo recebimento da Representação mediante os seguintes argumentos:

Há, como se nota à peça inicial (peça 03), notícias de que o Município de Quedas do Iguaçu deixou de quitar 75 precatórios exigíveis, cujo vencimento ocorreu ao final do ano de 2022, ocasionando na época uma dívida decorrente do descumprimento da obrigação pecuniária no montante de R\$ 6.426.828,38 (seis milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos).

A denunciante ainda acrescenta que "não apenas os precatórios com vencimento em 2022 não foram quitados, bem como os precatórios com vencimento em 2023 também não estão sendo quitados e, pela análise da execução orçamentária, não deverão ter os pagamentos realizados no corrente ano, gerando não apenas novo descumprimento da legislação orçamentária, mas também um passivo acumulado de dois anos inteiros, colocando em risco a saúde financeira do Município para o ano subsequente".

Nesse viés, o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ao instituir o regime especial para pagamento de precatórios, é categórico ao dispor:

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo: III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora: não poderá contrair empréstimo externo ou interno; ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União rerará os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

Como se percebe, as consequências para o descumprimento das obrigações junto ao regime especial de precatórios são severas, e indubitavelmente comprometem a sustentabilidade fiscal da entidade, uma vez que o sequestro é certo.

Nesse sentido, pode-se considerar ainda mais reprovável a omissão do gestor que descumpra as obrigações com o regime especial de precatórios, visto que o ente público sabidamente se encontra em excepcional superioridade frente a quaisquer outras condições para adimplimento de dívidas.

Noutro viés, além de inexistir discricionariedade ou juízo de priorização pelo gestor, descumprir o regime especial implica em comprometer a sustentabilidade fiscal do Município, que deixará de solver seu passivo com as absurdamente vantajosas condições do art. 97 do ADCT e ainda será sequestrado em suas reservas.

Veja-se que o constituinte reformador não deu opções ao gestor, pois o não pagamento implica necessariamente no sequestro de valores.

Outrossim, impôs à entidade duas restrições graves: impedimento para operações de crédito e transferências voluntárias. Daí decorre que não só o gestor deixa de pagar as dívidas do Município por meio de uma excepcionalíssima ferramenta que, como já destacado, eleva o ente público a um patamar de notável superioridade, como ainda impede que o Município angarie recursos (seja do mercado, seja de outros entes federativos).

III. Dito isso, em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação à falta de pagamento dos precatórios de 2022 e 2023 pelo Município de Quedas do Iguaçu. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

IV. Diante disso, RECEBO a Representação quanto aos aspectos trazidos na inicial. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Sr. Elcio Jaime da Luz como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Quedas do Iguaçu e do Sr. Elcio Jaime da Luz, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo

35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 810012/18

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INGRID KLEIS BRANCO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 3032/24-CAGE (peça 22) quanto do Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 82/24-2PC (peça 25),

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de INGRID KLEIS BRANCO, ocupante do cargo de Motorista I, fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e Leis Municipais n.º 5.780/2011 e 5.773/2011. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 14.430/2018 do Município de Cascavel, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 2134 de 29/09/2018.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3]. Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 664170/21

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JUNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI, UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA

PROCURADORES: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO Nº: 154/24

O exame do presente expediente depende de julgamento ainda não realizado do Processo n.º 62223-3/22, Prejulgado no qual se analisa se a prescrição punitiva atinge o julgamento de mérito das contas e se pode influenciar em relação à inclusão de nomes na lista de gestores com contas irregulares.

Isso posto, com fulcro no disposto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno[1], determino a prorrogação do sobrestamento deste feito junto à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, de que trata o artigo supramencionado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

PROCESSO Nº: 283250/22

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, MARLUS DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO Nº: 192/24

Por meio da Petição Intermediária n.º 102890/24 (peças 91 e 92), protocolada em 19/02/2024, o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ opôs embargos declaratórios contra o Acórdão n.º 53/24 - Tribunal Pleno (peça 88).

Conforme consta na Certidão de Publicação DETC n.º 1694/24 - DG (peça 90), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC) n.º 3146, em 06/02/2024. Tendo em vista que é considerada como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no DETC - in casu, 07/02/2024 - o prazo derradeiro para a presente medida se encerrou no dia 19/02/2024.

Assim, verifico que a peça recursal foi inserida nos autos de forma tempestiva, nos termos do art. 386 do Regimento Interno. Diante disso, considerando o disposto nos artigos 477[1] e 490[2] do mesmo diploma regimental, entendo estarem presentes os requisitos de admissibilidade, de modo que recebo os embargos de declaração opostos e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para nova autuação, conforme preconiza o artigo 477, § 2º[3], do Regimento Interno. Em seguida, retornem para análise recursal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.

3. Art. 477. (...) § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 681136/23

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO Nº: 195/24

Considerando que, até o presente momento, o Processo de Recurso de Agravo n.º 710.772/23/23 não foi definitivamente julgado, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno (Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento), determino o sobrestamento deste feito até o trânsito em julgado daquele expediente.

À Secretaria para certificação e, em seguida, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 341022/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADOS: LUIZ DE SOUZA LEAL, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

PROCURADORES: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO Nº: 197/24

Retornam os autos da presente Denúncia instaurada no exercício de 2002, em desfavor do Município de Santa Maria do Oeste e que se encontra, neste momento, na fase de monitoramento da imposição de ressarcimento ao erário municipal no montante de R\$ 503.446,22 (quinhentos e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), sem as devidas atualizações, nos termos do Despacho n.º 1177/21 - GCNB (peça 210).

Compulsando aos autos e, considerando que, até o presente momento, o Processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 61450-8/22 não foi definitivamente julgado, determino o sobrestamento do processo, pelo prazo máximo de 1 ano, até o trânsito em julgado daquele expediente, período durante o qual fica temporariamente suspenso o impedimento para obtenção da certidão liberatória do Município de Santa Maria do Oeste, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1].

Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 98901/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADOS: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 206/24

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido de medida cautelar formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA em face do Pregão Eletrônico nº 03/2024, com sessão a ser realizada no dia 23 de fevereiro de 2024, pelo Município de Jardim Olinda, que tem como objeto:

“aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneu para atender as necessidades da divisão de frotas, deste município de jardim olinda/pr, conforme especificações descritas no estudo técnico preliminar e termo de referência.”

Sustenta o Representante que o instrumento convocatório possui cláusula restritiva em seu Instrumento Convocatório, mais precisamente quanto à exclusividade para empresas regionais. Vejamos:

“2.7. LICITAÇÃO EXCLUSIVA À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS EM UM RAIO DE 100 KM DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA/PR, conforme disposto no Art. 1º, § 2º, inciso II e III do Decreto Municipal nº 552 de 15 de dezembro de 2023 em anexo a este edital, documento em que consta o mapa geográfico e relação de municípios abrangidos.” (grifo nosso).

Afirma que a exigência de que as empresas licitantes estejam sediadas em um raio de 100km não foi devidamente regulamentada e justificada, caracterizando medida restritiva, prejudicial e ilegal à ordem do certame.

Aduz que o Órgão Público se utiliza do Decreto Municipal nº 552/2023 para realizar o Processo Licitatório exclusivo para empresas sediadas regionalmente em um raio de 100km do Município, contudo, o referido Decreto apenas regulamentou a Lei Complementar nº 123/06 e o conceito do termo “regional”, atendendo a necessidade estabelecida pela legislação mencionada, sem constituir um instituto de tratamento exclusivo regional. Porém, para que fosse possível aplicar tal critério, o tratamento deveria estar regulamentado de forma expressa, devidamente fundamentado.

Cumpra elucidar que a discussão ora abordada disserta acerca da legalidade da aplicação do critério da regionalidade nos Processos Licitatórios, isto é, quanto à regulamentação acerca da aplicação do procedimento exclusivo regionalizado do Edital em apreço.

Alega o Representante que, em que pese o Edital mencione expressamente a exclusividade e o Decreto Municipal nº 552/2023 como fundamento, ainda que fosse constitucional, o Decreto não autoriza a limitação geográfica.

De acordo com o disposto no referido Decreto, o Instrumento Convocatório está autorizado a conceder apenas a prioridade de contratação às empresas sediadas regionalmente, de acordo com o artigo 9º, inciso II do Decreto Municipal, não havendo qualquer regulamentação acerca da possibilidade de aplicação do procedimento exclusivo regional, visto que o Processo Licitatório não traz justificativa técnica para a adoção da exclusividade.

Nesse sentido, tem-se que cada Administração deverá regulamentar o tratamento favorecido exclusivo regional e a forma de sua aplicação, além de estabelecer os parâmetros da referida localidade e justificar tecnicamente a necessidade de limitar a competição às empresas locais ou regionais.

Com isso, alega o Representante que a aplicação de tratamento exclusivo regional nesta situação limitou o caráter competitivo, razão pelo qual requer cautelarmente a suspensão do procedimento licitatório, para que o Edital seja retificado quanto ao apontado, referente à exclusividade regional.

Diante dos fatos narrados, o Município de Jardim Olinda foi intimado para apresentar manifestação prévia e, conforme Petição de peça 11, apresentou aos autos esclarecimentos e documentos que entendeu pertinentes.

Afirma o Município que os argumentos do Representante não merecem prosperar, pelos fatos narrados a seguir.

Aduz que a licitação em questão tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, buscando a proposta mais vantajosa, a isonomia, bem como permitir que qualquer pessoa tenha condições de participar das contratações públicas, se preenchidos os requisitos legais e segundo os critérios predefinidos nos Editais, Termos de Referência e Estudos Técnicos Preliminares.

Acerca da possibilidade da realização de licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte, o Município traz aos autos o art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, que em seu artigo II, dispõe:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...) II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Esclarece o Município que em uma licitação municipal não há dúvidas quanto ao que se entende por “local”. Nesse caso em específico, local é o próprio Município, o que ocorre por interpretação sistemática de §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006. Existindo 3 fornecedores enquadrados como ME ou EPP no município que sejam capazes de cumprir o objeto descrito no edital licitatório é possível haver licitações exclusivas para tais pessoas.

Afirma o Município que, por meio do Decreto de nº 522 de 15 de dezembro de 2023, traçou as diretrizes a serem adotadas no processo licitatório regionalizado, sendo infundada a Representação quando menciona falta de regulamentação.

Quanto a falta de justificativa técnica para adoção de exclusividade, afirma que o

Termo de Referência, item que compõe o Edital, em seu item 5 traz o tópico que justifica a exclusividade regional, conforme documento anexado nos autos.

Nesse sentido, nota-se a justificativa apresentada pela Municipalidade, buscando uma melhor contratação e para tanto considera os critérios de logística para entregas dos futuros itens adquiridos, o que se traduz em economicidade e eficiência, uma vez que se trata de suma importância para o Município em virtude da manutenção da frota.

Neste diapasão, de acordo com o informado pelo Município, deve-se ainda considerar que, os recursos orçamentário financeiros, sejam públicos ou privados, são escassos e, por isso, em qualquer processo de licitação, que desemboque na efetiva contratação ou aquisição, incorre-se em custos explícitos e implícitos, estes últimos também chamados de custos alternativos ou de oportunidade, assim, a eficiência econômica é aquela que permite contratar ou adquirir uma mesma quantidade de produtos, com menor custo de produção ou aquisição, o que se traduz em menor dispêndio para a Municipalidade e por consequência justifica a utilização do Decreto nº 552/2023, regionalizando a disputa e selecionando uma contratação mais vantajosa para o ente público, considerando os critérios de logística para entrega eficaz e em tempo hábil do produtos necessários para manutenção da frota Municipal. Por fim, requereu o indeferimento do pedido cautelar, bem como a improcedência da presente Representação.

É o breve relatório.

Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada. Prevê o Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 2122/19 – STP) que é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, da Lei Complementar nº 123/2006, desde que devidamente justificado.

A restrição territorial nas licitações e/ou cotas destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte pode ocorrer em duas situações: diante da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, quais sejam: promoção de desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional e ampliação da eficiência das políticas públicas e incentivo à inovação tecnológica.

Depreende-se do voto que, no primeiro caso, a limitação deve ocorrer quando a situação concreta assim o exigir, para garantir a vantajosidade de uma contratação, devendo haver justificativa pormenorizada no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação. Já na segunda situação, afirma-se que o incentivo ao tratamento diferenciado pode ser perfeitamente vinculado mediante edição de legislação local, prevendo a execução de licitação com reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais.

Ressalta-se, contudo, que tal possibilidade de limitação deve estar amparada em planejamento estratégico da Administração Pública, que serviria de substrato para a lei autorizadora da medida. No caso em tela, a delimitação territorial prevista no item 5 do Termo de Referência se fundamenta no Decreto Municipal nº 552/2023, que foi editado objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n. 123/2006, bem como no disposto na Lei Complementar nº 147/2017 e no Prejulgado nº 27 desta Corte de Contas.

Além do amparo normativo, deve-se considerar, ainda, que a limitação territorial prevista no Edital e Termo de Referência não é tão restritiva a competitividade como pode parecer num primeiro momento, pois, o anexo I do Decreto nº 552/2023 traz mapa detalhando o raio de sua aplicação, no Anexo II está a lista de todas as cidades abrangidas pelo raio de 100km, sendo que este perímetro abrange três Estados, sendo eles, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Paraná, perfazendo-se um montante de quase 100 cidades aptas a participar da doravante competição.

Diante de todo o exposto, ainda que o efetivo cumprimento aos requisitos estabelecidos no Prejulgado 27 deve ser melhor analisado na fase de instrução, que permite tal aprofundamento, diversamente da presente decisão, proferida em sede de cognição sumária – não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, suficiente demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora a justificar a concessão da medida cautelar, de modo que, deixo de conceder a cautelar pleiteada.

Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos art. 275 a 277 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação da Lei 8.666/93.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Jardim Olinda, por meio de seu representante legal, para que se manifeste sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos documentação que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 97034/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADOS: LANCHONETE ARENA DO CHOPP LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI

PROCURADORES: BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 208/24

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido de medida cautelar formulada pela LANCHONETE ARENA DO CHOPP LTDA em face do Pregão Eletrônico nº 41/2023, do Município de Sarandi, que tem como objeto:

1. “Registro de preços para possível aquisição de MARMITEX para atendimento das Secretarias do Município de Sarandi/PR”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.1. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de

Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

Alega o interessado que, após análise das propostas apresentadas, seguiu-se com a fase de lances. Ao final, constatou-se que a empresa Recorrente foi declarada vencedora por ofertar o menor preço dos ITENS 01, 02 e 03.

Ao analisar os documentos de habilitação da empresa, o pregoeiro decidiu por inabilitar a empresa devido não atendimento ao disposto no edital no ITEM 51, II: "51. Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, deverá o licitante apresentar, o(s) seguinte(s) documento(s): II. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor – (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);". A Representante apresentou recurso contra sua inabilitação, na qual foi julgado totalmente procedente, conforme documento anexado (peças 3-8).

Informa que o despacho de aceitação da empresa como vencedora do certame ocorreu em 23/10/2023 e até o presente não houve andamento do certame.

Afirma a Recorrente que o Município fez uma contratação a parte com a empresa RARAL MARMITARIA, sem qualquer documentação aparente e, em decorrência disso, o certame do Pregão Eletrônico nº 41/2023 encontra-se parado.

A Recorrente notificou o Município para que fosse dado o devido andamento e prestasse as devidas informações sobre a contratação feita por suposta dispensa. Porém, até o presente momento, informa que não houve resposta do órgão público. Diante dos fatos, requer cautelarmente a intimação do Município para prestar esclarecimentos sobre a suposta contratação da empresa RARAL MARMITARIA para aquisição de marmiteix, sem qualquer procedimento licitatório, bem como apresente documentos, frente a paralização do Pregão Eletrônico nº 41/2023.

Pois bem.

Preliminarmente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, considero necessária a manifestação prévia do Município de Sarandí, para que preste esclarecimentos e apresente a documentação que entender pertinente, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno[1].

Frente ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Município de Sarandí, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e demais providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 507523/22

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADOS: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCIANE BELOTO POLATI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 209/24

Vieram os autos com o Despacho n.º 173/24-CGM (peça 21) sugerindo o retorno do regular trâmite dos presentes autos, considerando que este foi sobrestado em razão da necessidade de julgamento dos autos n.º 427139/22 e 593585/18. Em consulta aos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que ocorreu o trânsito em julgado dos referidos processos, não subsistindo mais razões para manter o sobrestamento destes autos.

Face ao exposto, acolho a sugestão de prosseguimento do feito, proposta pela unidade técnica e, assim, determino o retorno do processo ao seu regular trâmite.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 507701/22

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADOS: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MAIZA CARDOSO DOS SANTOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 210/24

Vieram os autos com o Despacho n.º 174/24-CGM (peça 21) sugerindo o retorno do regular trâmite dos presentes autos, considerando que este foi sobrestado em razão da necessidade de julgamento dos autos n.º 427139/22 e 593585/18. Em consulta aos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que ocorreu o trânsito em julgado dos referidos processos, não subsistindo mais razões para manter o sobrestamento destes autos.

Face ao exposto, acolho a sugestão de prosseguimento do feito, proposta pela unidade técnica e, assim, determino o retorno do processo ao seu regular trâmite.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 507922/22

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADOS: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIA APARECIDA NUNES MARCONDES

PROCURADORES:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 211/24

Vieram os autos com o Despacho n.º 175/24-CGM (peça 21) sugerindo o retorno do

regular trâmite dos presentes autos, considerando que este foi sobrestado em razão da necessidade de julgamento dos autos n.º 427139/22 e 593585/18. Em consulta aos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que ocorreu o trânsito em julgado dos referidos processos, não subsistindo mais razões para manter o sobrestamento destes autos.

Face ao exposto, acolho a sugestão de prosseguimento do feito, proposta pela unidade técnica e, assim, determino o retorno do processo ao seu regular trâmite.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 509470/22

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADOS: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, OIRAJA ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 212/24

Vieram os autos com o Despacho n.º 176/24-CGM (peça 21) sugerindo o retorno do regular trâmite dos presentes autos, considerando que este foi sobrestado em razão da necessidade de julgamento dos autos n.º 427139/22 e 593585/18. Em consulta aos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que ocorreu o trânsito em julgado dos referidos processos, não subsistindo mais razões para manter o sobrestamento destes autos.

Face ao exposto, acolho a sugestão de prosseguimento do feito, proposta pela unidade técnica e, assim, determino o retorno do processo ao seu regular trâmite.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 106038/24

ORIGEM: MUNICIPIO DE GOIOXIM

INTERESSADOS: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICIPIO DE GOIOXIM

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 219/24

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de liminar, apresentada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 002/2024 do Município de Goioxim – Processo Administrativo nº 03/2024, tendo como objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A FROTA MUNICIPAL" sob critério de "MENOR PREÇO POR ITEM" no valor total da contratação de "R\$ 1.159.611,00".

O Representante alega essencialmente que o Edital do certame se encontraria com aparentemente irregularidades ao conter "exclusividade de contratação para fornecedores locais, sem a devida regulamentação e justificativa técnica, à exigência de apresentação de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo visando comprovar a qualidade dos pneus supostamente similar às marcas descritas no Termo de Referência, de que os pneus atendam padrões recomendados pelas montadoras, constantes no manual do fabricante dos respectivos veículos e de que sejam certificados pelo Instituto de Qualidade Automotiva (IQA)".

É o brevíssimo relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório possam constar justificativas relacionadas as alegações narradas pela Representante, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404 caput, e 405 ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Município de Goioxim, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto as alegações de supostas irregularidades constantes na presente Representação no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Após, regressem os autos para o exercício da admissibilidade e análise acerca da medida cautelar requerida.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 718761/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILSON ANTONIO DE SOUZA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/24.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentado no cargo de Policial Penal junto Estado do Paraná, através da Resolução SEAP nº 15702/22, publicada no D.I.O.E. nº 11276, em 07/10/2022.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 94/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 103/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 22 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-59132/24

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-IVANETE ALVES DE JESUS

PROCURADOR:-VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-229/24

1. Trata-se de pedido de rescisão formulado com base no art. 494, II, do Regimento Interno, por Ivanete Alves de Jesus, por intermédio de sua procuradora, em face do ato que registrou a revisão de sua aposentadoria (Decisão Definitiva Monocrática 137/22).

Diante do registro do ato após o decurso de cinco anos do protocolo da sua inativação, cuja atuação se deu em 01/05/2017, sustenta violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, tal como previsto no art. 30, da Lei 13.665/18, bem como aos ditames do Prejulgado 31, desta Corte de Contas, que teria efeitos "ex tunc" e "erga omnes", atingindo, assim, no seu entendimento, todos os processos deste Tribunal.

Ao final, pugna:

a. Seja reconhecido os efeitos do Prejulgado 31 no registro de aposentadoria revisada da Sra. Ivanete Alves de Jesus, fazendo com que haja a rescisão do ato revisional;

b. Seja determinado que o PIRAQUARAPREV retome o ato original de aposentadoria, havendo a homologação do ato original de aposentadoria, tendo como resultado o reestabelecimento dos proventos e o pagamento de todas as diferenças de valores;
É o relatório.

2. Primeiramente, observo que não restou caracterizado o fundamento do inciso II, do art. 494, do Regimento Interno, indicado pela requerente, uma vez que não foram indicados nos autos quais seriam os novos elementos de prova trazidos aos autos que seriam capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Em seu arrazoado, argumenta-se possível ocorrência de violação ao princípio da segurança jurídica, requerendo a aplicação do entendimento fixado no Prejulgado 31 desta Corte de Contas ao processo de revisão de proventos de sua aposentadoria objeto de registro em 2022.

A referida decisão colegiada, emitida em sede de prejulgado, contudo, não se confunde com o novo elemento de prova exigido pelo dispositivo regimental citado, na medida em que não se refere às condições materiais em que teria sido registrado o ato contra o qual se insurge a requerente, mas, a um novo entendimento jurídico que, reconhecendo a possibilidade de declaração da decadência, permite, em determinadas circunstâncias, o registro tácito de benefícios previdenciários.

O argumento poderia permitir, em tese, o conhecimento com base em violação de literal disposição de lei, previsto no inciso V do mesmo artigo, considerando-se os efeitos normativos e vinculantes da decisão no referido prejulgado.

No entanto, conforme entendimento unânime fixado no Acórdão 73/24 – Pleno, essa possibilidade de conhecimento foi afastada, haja vista que, ao tempo da edição da Decisão Definitiva Monocrática 137/22, emitida em resposta ao exercício da autotutela do ente previdenciário, ainda não se encontrava vigente a decisão do Prejulgado 31, contida no Acórdão 902/23 – Pleno.

A propósito, a seguinte fundamentação do mesmo Acórdão 73/24:

Primeiramente, acompanho o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4033/23, no sentido de que o entendimento fixado no referido Prejulgado não constitui fundamento para a rescisão da decisão.

Isso porque, conforme consignou a unidade técnica, "à época da emissão da decisão de registro, em novembro de 2022, ainda estava pendente de decisão o Prejulgado nº 31. Não se pode, portanto, considerar que a DDM nº 138/2022 foi contrária ao entendimento que só foi firmado em momento posterior – 16/06/2023, data em que transitou em julgado o Acórdão nº 902/23, decisão do Prejulgado nº 31. Inexiste nulidade de decisão que levou em conta o entendimento do TC no momento de sua emissão" (fl. 3).

Ou seja, o entendimento então vigente dava plena validade jurídica à decisão rescindenda, não havendo que se cogitar da perda de seus efeitos em sede de pedido de rescisão.

Além disso, ao contrário do sustentado pela requerente, os efeitos do Prejulgado 31 apenas atingem os processos então em curso, não se estendendo àqueles já encerrados, como é esse caso específico.

Nesse sentido, o item IV da parte dispositiva do referido acórdão não deixa dúvidas: "A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os

processos em trâmite e sobrestados".

Dessa forma, embora o prazo decadencial de 5 anos tenha obtido, de fato, desde a data assinalada, aplicabilidade imediata, inclusive retroativa, não deve ser estendida aos processos com decisão transitada em julgado.

Em corroboração, vale reproduzir o seguinte extrato da fundamentação do mesmo acórdão: Assim sendo, considerando, novamente o objetivo da Tese lançada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual não podemos perder de vista – atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – e, em consonância com a ideia de que o prazo decadencial não se sujeita a causas interruptivas, acompanho o raciocínio ministerial e entendo que o prazo decadencial flui da protocolização dos autos de pessoal até a prolação da decisão definitiva de mérito devidamente transitada em julgado (fl. 29 do Acórdão 902/23, destacado no original).

Ou seja, a decisão do Prejulgado 31 deixou claro que o prazo decadencial de 5 anos não se aplica aos processos com decisão transitada em julgado naquela oportunidade.

Especificamente em relação a esse ponto, também constou do Acórdão 73/24 o seguinte:

Relativamente aos efeitos da decisão do mencionado incidente processual, [a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4033/23] destacou que, de acordo com o primeiro enunciado, "a aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados". Embora tenha sido conferido efeitos ex tunc ao pronunciamento, a aplicação deve ocorrer aos processos que ainda tramitam no tribunal, inclusive os sobrestados. Entende-se os "processos que tramitam" como aqueles que ainda estão pendentes de decisão definitiva de mérito. No entanto, os processos decisão transitada em julgado não foram ali incluídos, até mesmo pela garantia da estabilidade das decisões e pelo princípio da segurança jurídica".

Dentro dessa linha, tratando-se de pedido de rescisão, não há como reconhecer a efetiva existência de qualquer dos fundamentos do art. 494 do Regimento Interno, que autorizariam sua procedência.

Por último, pontualmente em relação à possibilidade de exercício da autotutela pelo ente previdenciário, da qual se originou a decisão rescindenda, o mesmo acórdão adotou o seguinte entendimento:

No que tange ao entendimento consolidado da Suprema Corte invocado pela parte requerente (Tema nº 445), cumpre destacar que limita, sob o aspecto temporal, a atuação dos Tribunais de Contas, fixando o prazo decadencial para os atos de aposentadoria encaminhados para registro, e não dos órgãos jurisdicionados, a quem é resguardada a autotutela.

Por esse motivo, aliás, o Acórdão nº 902/23 – Tribunal Pleno (Prejulgado nº 31), ao tratar da aplicabilidade do Tema 445/STF a este Tribunal, deixou de se manifestar sobre a admissibilidade do exercício da autotutela, remetendo sua análise a cada caso concreto.

Nesse contexto, considerando que o ato de inativação cujo registro se pretende desconstituir fora retificado pelo Instituto de Previdência no exercício da autotutela, não merecem prosperar os fundamentos invocados pela parte requerente, resguardando-se, contudo, a possibilidade de análise pelo próprio ente previdenciário, com a subsequente edição de novo ato, se for o caso, com posterior remessa a este Tribunal, para verificação de sua legalidade para fins de registro, em novo processo. (Sem destaque no original)

Pelos motivos expostos, deixo de conhecer do presente pedido de rescisão.

3. Após decurso de prazo recursal, autorizo o encerramento e arquivamento dos presentes na Diretoria de Protocolo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-63709/24

ORIGEM:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADO:-BRY USA SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHLL, LUIGI SILVA MOTA, SANTOS & TAVARES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROCURADOR:-ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, CARLOS ALBERTO CORREA TAVARES, FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO:-237/24

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento – CTD em face da decisão contida no Despacho nº 53/24, proferida nos autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 de nº 826363/23, homologada pelo Acórdão nº 80/24 – Tribunal Pleno, que acolheu pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 005/2023.

Após o recebimento do recurso (Despacho nº 175/24, autos nº 826363/23), a atuação em apartado e a distribuição do processo, a recorrente apresentou petição de desistência do recurso de agravo (peça nº 27).

2. Considerando que a desistência do recurso constitui faculdade do interessado, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 476 do Regimento Interno desta Corte de Contas[1], homologo o pedido de desistência, com fulcro no § 4º do art. 477 do mesmo Regimento[2], e determino o encerramento do presente processo de Recurso de Agravo.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e apensamento ao processo principal, de Representação da Lei nº 8.666/1993 de nº 826363/23.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 68. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

Art. 476. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-63890/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRANSDATA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-238/24

1. Preliminarmente à apreciação da medida cautelar pleiteada pela Representante, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na autuação, na qualidade de interessada, da Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., bem como de seus procuradores, relacionados no instrumento de mandato juntado na peça 15.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-224428/23

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-239/24

1. Deixo de receber os documentos juntados pela Câmara Municipal de Ortigueira, nas peças 29/30, uma vez que apresentados extemporaneamente, em 22/02/24, após o início da Sessão de Julgamento Ordinária Virtual nº 02, da Primeira Câmara, que ocorreu em 19/02/24, às 12:00.

Isso porque, nos termos dos arts. 9 e 20, da Resolução nº 77/20, é vedada a juntada de novos documentos pelas partes após a abertura da Sessão de Julgamento.

Face ao exposto, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao desentranhamento das peças 29/30, de acordo com o art. 368[1] do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO Nº:-169612/08

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, IVETE TEREZINHA DURIGON PAINI, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-241/24

1. Tendo-se em conta o apontado na Informação 399/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 87/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de baixa de responsabilidade pecuniária em favor de DEVONCIR MARQUES MARTINS, referente à Certidão de Débito 378/2009, advinda de sanção de restituição de valores determinada no Acórdão 1072/09-2C, em razão do arquivamento definitivo dos autos de Execução Fiscal nº 972-38.2011.8.16.0074.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-236446/22

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, INVEST PARANA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-242/24

1. Trata-se de Processo de Homologação de Recomendações resultado de Relatório de Auditoria elaborado pela 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 3) com o objetivo de verificar a implementação de requisitos de governança de TI em face da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei Federal nº13.709/2018, aprovado mediante Acórdão 963/22 – Pleno.

Após a manifestação da 7ª ICE (Instrução 57/23 – peça 75) e o respectivo registro das recomendações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 78), por meio do Despacho 1107/23, os autos foram encaminhados à 1ª e à 2ª Inspeções de Controle Externo, responsáveis, no quadriênio 2023-2026, pela fiscalização das, nos termos da Portaria nº 380/2023 deste Tribunal de Contas, para ciência quanto ao teor do presente processo de Homologação de Recomendações, com a finalidade de possibilitar a adoção das providências consideradas cabíveis, sem prejuízo do encerramento do presente expediente.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução 26/23, peça 81, informou que tomou ciência do conteúdo do Acórdão que homologou recomendações e adotou providências em seu âmbito, mas sinalizou que, diante do não cumprimento pelo SIMEPAR, seguido de seu pedido de prorrogação de prazo para atendimento formulado na peça 80, manifestou-se pelo deferimento do prazo de 90 dias a partir da deliberação do Relator para os achados 1, 2, e 3 e de 180 dias para os achados 7, 8, 9 e 10.

Neste ínterim, o TECPAR e a SETI apresentaram documentos e justificativas contidos nas peças 82 a 94.

A 2ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se nos autos mediante Informação

7/24, peça 95, no sentido de que “Não obstante a juntada de documentos pela SETI, esta 2ª ICE entende que este processo deve ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do Despacho nº 1107/23 – GCIZL (peça 76), e que o monitoramento das recomendações deve ser realizado em procedimento próprio, a ser instaurado pela Inspeção responsável pela respectiva entidade”.

É o relatório.

2. Embora ainda haja uma incerteza normativa quanto à forma de acompanhamento dos processos de Homologação de Recomendação, o que se reflete, inclusive, na divergência de opinativos das unidades técnicas, deve ser adotada a proposta da 2ª Inspeção, contida na Informação 7/24, no sentido de que esse acompanhamento seja realizado pelas respectivas Inspeções de Controle Externo, em procedimentos próprios e apartados destes autos, por ser esse o procedimento que, de forma predominante, vem sendo adotado.

3. Diante disso, autorizo o encerramento do processo nos termos já declinados no Despacho 1107/23, para que o acompanhamento do atendimento às recomendações se dê no âmbito das respectivas Inspeções de Controle Externo.

4. Primeiramente, remetam-se os autos à 1ª e a 2ª Inspeções de Controle Externo para ciência e, após, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-637757/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS

PROCURADOR:-ANDRÉ VINICIUS CARBONAR DA SILVA, VALDINEI JESUEL DA CRUZ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-243/24

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação apresentada pelo Sr. JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, acostada nas peças 49/50.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-223709/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-LUIZ ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ONILDO GELATTI

PROCURADOR:-ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-245/24

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. LUIS ANTONIO BISCAIA (peças nº 237/238) em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 6/24 – Primeira Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, incluindo na autuação os procuradores do recorrente, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2024.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-210729/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-246/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-934890/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-247/24

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Inajá, mediante protocolo nº 101745/24, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2024.

Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-543131/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO:-JULIANO TREVISAN CORDEIRO, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, RICARDO ISAAC
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-248/24

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do terceiro pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Indianópolis.
2. Diante dos motivos declinados pelo ente municipal na peça 87, de maneira excepcional e derradeira, com fulcro no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Indianópolis, pelo período de 15 (quinze) dias, alertando o responsável que seu não atendimento poderá implicar em sanções, inclusive de natureza pessoal.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-178807/05
ORIGEM:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
PROCURADOR:-ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, CRISTIANO EVERSON BUENO, DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO:-249/24

1. Em acolhimento ao contido no Despacho 109/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os atuais trâmites da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0011232-62.2018.8.16.0129, que tramita na Vara da Fazenda Pública de Paranaguá. Ainda assim, fica desde já alertada a referida entidade que deverá encaminhar anualmente certidão explicativa de inteiro teor demonstrando no mínimo as três últimas ocorrências processuais relevantes, com base nos artigos 31 e 32 da Resolução nº 70/2019.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-113093/24
ORIGEM:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
INTERESSADO:-MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
PROCURADOR:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-250/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. em face do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná - CINDEPAR, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação, gerenciamento e administração de auxílio alimentação e refeição, por meio de cartões magnéticos e/ou eletrônicos, com tecnologia de chip e/ou com senha individual, para atendimento aos empregados públicos do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná - CINDEPAR", no valor total máximo de R\$ 958.110,24 (novecentos e cinquenta e oito mil, cento e dez reais e vinte e quatro centavos). A abertura da sessão pública está prevista para o dia 29/02/2024, 09h. Insurge-se a Representante, em breve síntese, em face do item 8.2 do edital[1], que prevê o pagamento de forma pós-paga, alegando que contraria o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022[2].
Requer, ao final, que seja determinada a suspensão cautelar do procedimento licitatório e, no mérito, que seja alterado e republicado o instrumento convocatório.
2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na atuação e intimação do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná - CINDEPAR e de seu representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas horas), sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[3]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 001/2024.
3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 8.2. Será efetuado o pagamento sobre o valor de repasse dos créditos do vale-alimentação e vale-refeição solicitado pelo Contratante, em até 07 (sete) dias úteis, após a emissão da nota fiscal/fatura e atesto do fiscal do contrato de que a contratada e cumpriu todas as exigências e condições da proposta.

2. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

(...)
II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados;
3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-31047/16
ORIGEM:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO:-EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, ROGERS CAMARGO DE PAULA
PROCURADOR:-DIOGO SALOMAO HECKE, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, MURIEL GONÇALVES MARTYNCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO:-251/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos presentes autos os atuais trâmites da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0010824-42.2016.8.16.0129, que tramita na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá.
Desde já deve ser intimada a entidade quanto à obrigação de encaminhar anualmente certidão explicativa de inteiro teor demonstrando no mínimo as três últimas ocorrências processuais relevantes, com base nos artigos 31 e 32 da Resolução nº 70/2019.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-163046/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-VITORIO ANTUNES DE PAULA
PROCURADOR:-RUBIA CARLA ROMANIW TUCZYNSKI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-252/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-657793/21
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-ANGELA MULLER, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ESTELA MARIS RIBAS VIANA, GENI GELINSKI DE FARIAS, IVANETE ALVES DE JESUS, IVONETE DRANKA CORDEIRO BEHREM, JOAO MARIA DAS ALMAS, JOSÉ RIBEIRO, LINDAMIR PINTO SANTANA, MARA WAKACHUK GAI, MARIA JULIA DA SILVA PEREIRA, MARIO CESAR CORDEIRO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MONICA ANDERSEN STRUGINSKI, NOELI SIMIAO DE ARAUJO, PATRICIA SANTOS DE ALMEIDA MARINS DE ARAUJO, SILMARA CORDEIRO DA SILVA, SILVIA DE ROCCO PAMPLONA, SOELI DA CRUZ VALENGA, TEREZA BOSSLER PINTO, ZILDA PICANCIO
PROCURADOR:-LUDIMAR RAFANHIM, RODRIGO MACIEL CABRAL, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, VIVIAN CRISTINA LIMA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-253/24

1. Tendo-se em conta o termo de substabelecimento sem reserva de poderes acostado na peça 289, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a retirada da atuação do procurador Dr. Rodrigo Maciel Cabral, mantendo-se a Dra. Vivian Cristina Lima López Valle.
2. Após, em razão do trânsito em julgado certificado, com fulcro no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento dos presentes autos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 824476/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR: ADRIANA SIQUEIRA FAUSTO VAZ DE LIMA, ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE HERLIN, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANA LUIZA COSTA MARTINS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANDRE PEREIRA DE MORAIS GARCIA, ANTONIO CARLOS PETTO JUNIOR, ARTHUR LISKE, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNA GIALORENCO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA, CAIO MARIO FIORINI BARBOSA, DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS, DANIELA SHULLER DE ALMEIDA, DEBORA LUCIA TIEMY SATO DE MOURA, DOUGLAS NADALINI, DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ELIANE RIBEIRO GAGO, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO

MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLAVIO CASCAES DE BARROS BARRETO, FRANCISCO RIBEIRO GAGO, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GABRIELA BRAZ AIDAR, GABRIELA ORDINE FRANGIOTTI, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUSTAVO ROBERTO CAVALCANTE DO CARMO, INÁCIO HIDEO SANO, ISABELLA MARQUES DE CASTRO CORREALI, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JAYR VIEGAS GAVALDAO JUNIOR, JESSICA YASMIN ALVES HACHEM, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA SPINDLER, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE ANTONIO COSTA ALMEIDA, JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIA CAFFARO GIUZIO DANTAS, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA DE MATTOS MACEDO ABREU, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS TAVELLA MICHELAN, LUCIANA GUERRA FOGAROLLI, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO, LUMA ROLLI CARNEIRO, MANUELA REZENDE DE CARVALHO, MARCELLA CORREA MARTINS, MARCELO TERRA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA BEATRIZ SILVA E SOUZA, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANNA MORATO CAETANO IZARIAS, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA, MATEUS TORRES PENEDO NAVES, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAOLA MARTINELLI SZANTO MENDES DOS SANTOS, PAULO ROBERTO FOGAROLLI FILHO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAPHAEL BITTAR ARRUDA, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RAQUEL GUERREIRO BRAGA, RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA, ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO, RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, VERONICA FILIE MACIEL, WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 193/24

Trata-se de DENÚNCIA proposta por ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DAS VILAS ESPERANCA E NOVA CONQUISTA em relação aos entes COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, INSTITUTO ÁGUA E TERRA e SOLVI ESSENCIS AMBIENTAL a respeito de alegada impropriedade da operação do aterro sanitário da empresa SOLVÍ ESSENCIS, que impacta na operação da ETA da Passaúna, da SANEPAR.

Por meio de petição de peça 32, o Centro de Estudos Defesa e Educação Ambiental – CEDEA, associação civil criada com a finalidade de lutar pela defesa e recuperação ao ambiente (peça 34, p. 4), requereu a sua admissão como assistente da denunciante, nos termos do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária ao processo deste Tribunal na forma do art. 52 da Lei Orgânica.

Considerando o art. 78, §2º, da Constituição do Estado do Paraná, que confere a qualquer associação a legitimidade para denunciar irregularidades, e considerando a pertinência temática da entidade autora, admito o ingresso como terceira interessada. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão da associação como terceira interessada, com a habilitação do representante legal outorgado pela procuração de peça 33.

Defiro à terceira interessada o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, retornem.

Intime-se. Publique-se.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 463180/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 207/24

Em atenção ao contido na Instrução n. 5453/23-CGM (peça 13), e diante da ausência de pedido cautelar, antes de realizar o juízo de admissibilidade da presente denúncia, encaminhado o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o MUNICÍPIO DE TERRA RICA, na pessoa de seu atual gestor JULIO CESAR DA SILVA LEITE, nos termos do art. 35, c, da Lei Complementar n. 113/2005, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos apontamentos de irregularidade contidos na presente denúncia.

Publique-se.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 487852/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 232/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retorno do comando processual à Prestação de Contas n. 173044/21.

Após, sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros decorrentes do Acórdão de Parecer Prévio n. 291/23 – Primeira Câmara (peça 20), parcialmente modificado pelo Acórdão n. 3664/23 – Primeira Câmara (peça 28).

Publique-se.

Gabinete, 21 de fevereiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 715375/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: VICTOR CELSO MARTINI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 234/24

Transitado em julgado o Acórdão n. 3791/23 – Tribunal Pleno, conforme certificado na peça 14, e emitida a certidão requerida, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 21 de fevereiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 745940/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 235/24

Transitado em julgado o Acórdão n. 3793/23 (peça 9), conforme certificado na peça 13, e emitida a certidão requerida, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 21 de fevereiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 769254/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA, KELLY KAROLYNE ICKERT, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

PROCURADOR: BEATRIZ DUARTE BUBULLA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 252/24

Visando o atendimento do solicitado na Instrução n. 398/24 (peça 25), pela Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a intimação do MUNICÍPIO DE CIANORTE, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente "(...) o instrumento convocatório da Concorrência n. 05/23 devidamente retificado, contendo como requisito de qualificação técnica também a inscrição da empresa junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)", sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 24563/23

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO - ALESSANDRA SERATTO, FABIO HERNANDES, FELIPE VIEIRA DOS SANTOS PEREZ, LUCILENE DE JESUS DIAS MELO, MARCELO ZADRA, MONALIZA BARBIERI, PATRICIA SOUZA DOS SANTOS LATCHUK, PRISCILA ANTUNES SCHAMNE, ROBERTO ANTONIO ROSETTI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/24

Admissão de Pessoa Complementar. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. Admissão após o prazo constitucional de vigência do certame. Calamidade pública da COVID-19. Concurso Público. Pelo Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, mediante concurso público, para Admissão de Agente Universitário de Nível Superior, Agente Universitário de Nível Médio e Agente Universitário Operacional, nos termos do Edital nº 94/2014, de 10/11/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, e nos opinativos da Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) em Instrução nº 3121/24 (peça nº 39), pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 95/24 (peça nº 42), opinou igualmente pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas

do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 22 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº - 720871/22
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIS CARLOS DA FONSECA, LUIZ PEREIRA KEPPEM
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/24

Ato de Inativação. Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado na Portaria n.º 8472/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais n.º 1422, de 25/08/2023, retificando a Portaria n.º 10941/2022 de 09/11/2022, referente à Aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição do servidor Sr. Luis Carlos Da Fonseca, com proventos no valor de R\$ 2.496,76, ocupante do cargo de motorista, com fundamento no Artigo 40, § 1º, III, "a", c/c § 5º da Constituição e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº. 5430/23 (peça 56) e o Parecer nº. 75/24 (peça 57) do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.
Gabinete, em 23 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-98030/24
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
INTERESSADO:-MARIA APARECIDA GALERA
ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-142/24
DESPACHO

1. Relatório;
Tratam os presentes autos de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Iporã por meio de seu representante legal, com a devida anexação de parecer jurídico (peças 4).

A Consulta, faz as seguintes considerações:
"Com a unificação e integração orçamentária onde Prefeitura e Câmara Municipal passaram a se valer do mesmo sistema de contabilidade, considerando-se que em sua maioria as prefeituras passaram a ser as gestoras do contrato junto as empresas prestadoras de serviços, até pelo maior movimento orçamentário, dentre outras demandas. Considerando-se que em tese por ser a prefeitura a contratante e por consequência a detentora do controle do contrato. Considerando-se que no caso em tese a Câmara Municipal atua apenas como coadjuvante, e mesmo se manifestando junto a empresa prestadora de serviços de sistema de contabilidade, demonstrando sua insatisfação quanto ao serviço prestado, essa não possui capacidade para determinar o encerramento do contrato ou aplicação de multa contratual ou outras medidas previstas (sic) em contrato. Mesmo o Poder Legislativo sendo prejudicado pela má prestação de serviços por Cópia do documento assinado digitalmente parte de empresa responsável pelos serviços de sistema de contabilidade e não podendo de modo direto tomar as necessárias medidas com a finalidade de suprir suas demandas, inclusive podendo em tese ter prejuízos, tais como, atrasos nas transmissões de dados juntos as entidades fiscalizatórias, deficiência e inconsistência de dados e dificuldade de compatibilização financeira." (grifamos)
Na sequência a consultante apresenta os quesitos, isto é, as hipóteses que fundamentam suas indagações:

"- Na hipótese de uma Câmara Municipal ter aderido de modo pleno ao Decreto nº 10540/2020 o qual trata do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Sifac, e com isso passado a utilizar a mesma empresa prestadora de serviços de sistema de contabilidade.
- Na hipótese de uma Câmara Municipal poder ter prejuízos quanto a prestação de contas, bem como nas transmissões obrigatórias de dados junto ao TCE e outros órgãos fiscalizatórios dado a má prestação de serviços disponibilizados pela empresa prestadora de serviços contratada pela prefeitura municipal."
Diante dessas considerações apresenta a seguinte Consulta a este Tribunal, nos termos do art. 311, II do Regimento Interno:

1) Em caso de dificuldade extrema, com os serviços prestados por empresa fornecedora software contábil, o qual é contratada pelo Executivo Municipal para atendimento do SIAFIC, é possível a contratação de empresa independente, para fornecimento de software contábil, com a finalidade de uma melhor prestação de serviço?

2) Considerando-se empresa fornecedora software contábil, e mesmo o Poder Legislativo não sendo o detentor do contrato, pode esse solicitar a quebra de contrato pela má prestação de serviços e em decorrência abrir processo licitatório autônomo para contratação de empresa idônea capaz de suprir as demandas administrativas desse poder?
É o Relatório.

2. Dos fundamentos e da decisão;
Com efeito, diante das dúvidas, em tese, entendo que a Consulta preenche os requisitos dos arts. 38 e 61, inciso IV da Lei Orgânica, e dos arts. 311, inciso I a V e 312, inciso II do Regimento Interno.
Pelo fato de a consultante colocar a questão em tese, não vislumbro a hipótese de denúncia da Câmara em face do Município, pela má prestação de serviços pela empresa contratada e pela omissão por parte do gestor público.
Diante isto, remetam-se os autos para a Escola de Gestão Pública, nos termos do art. 313, § 2º do Regimento Interno e após; à Coordenadoria de Gestão Municipal, de acordo com o art. 175-K, inciso II do Regimento Interno e ao Ministério Público de Contas, de acordo com o art. 314 do mesmo diploma legal.
Gabinete, em 22 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-275773/20
ORIGEM:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, JONEL NAZARENO IURK
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-152/24
DESPACHO
Remetam-se os Autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca das informações contidas nas peças 139 e 140.
Após, retornem-se os Autos conclusos ao Relator, para outras providências.
Gabinete, em 22 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-818360/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-ELDO UMBELINO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, NILCATEX TÊXTIL LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-154/24
DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa NILCATEX TÊXTIL LTDA, contra o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 118/2023, cujo objeto se consubstancia na "Aquisição de uniforme escolar para os alunos matriculados na rede municipal de ensino", conforme especificações previstas em edital[2].

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ 21.047.000,00 (vinte e um milhões e quarenta e sete mil reais), com data da sessão pública prevista para o dia 18 de dezembro de 2023, às 9h.

A Representante alega que o instrumento convocatório possui diversas ilegalidades, especialmente decorrentes da frustração do caráter competitivo da licitação e violação do princípio da legalidade e da economicidade, uma vez que inexistente qualquer justificativa de ordem técnica no processo administrativo que exponha com clareza os motivos da escolha pela utilização de composição de fios, especificidade do tecido com desenhos geométricos, considerando que não são características usuais no mercado têxtil de confecção de uniformes.

Aduz que tais exigências na forma que se apresentam só poderão ser cumpridas por empresa que possuía tal informação antes mesmo da publicação do Edital de Pregão e já mandou confeccionar a malha para produção da amostra nesta composição previamente. Ou seja, tais exigências só podem ser cumpridas por empresa que teve acesso à informação privilegiada, não disponível a demais licitantes.

Destaca que, em consulta a diversos técnicos e grandes indústrias têxteis, todos foram unânimes em afirmar que a especificação do tecido da jaqueta indicada no Edital tecnicamente não existe no mercado têxtil; que só poderia ser elaborada de forma excepcional ao ente municipal. Nesse sentido, requer seja informado pelo órgão licitante qual fabricante dispõe deste tecido de forma imediata.

Ressalta, ademais, que ao exigir um produto incomum no mercado, a Administração reduz a competitividade e torna a obtenção da proposta mais vantajosa muito mais difícil, violando princípios basilares da contratação pública.

Informa, ainda, que apresentou impugnação[3] em relação às irregularidades mencionadas, todavia, o ente decidiu por manter as especificações e indeferir integralmente a impugnação apresentada, razão pela qual apresentou a presente Representação, a fim de requerer medidas ao Tribunal de Contas para o restabelecimento da legalidade.

Desse modo, tendo em vista que a manutenção das citadas exigências restringe a competitividade do certame e possibilita o direcionamento para determinada licitante, afrontando o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, a Representante requer a imediata suspensão do certame e, no mérito, seja determinada a adoção de medidas aptas a sanar as irregularidades apontadas.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se manifestação prévia da municipalidade, nos termos do caput do art. 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em relação à irregularidade apontada nesta Representação, notadamente para que apresentasse: a) as justificativas técnicas que motivaram a escolha das referidas especificações em relação aos tecidos e desenhos propostos; b) a cadeia de eventuais fornecedores aptos a suprir a demanda a ser contratada, com vistas a evidenciar a ampla competitividade; c) por fim, trouxesse aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa), conforme Despacho n.º 2/24 – GCAZ[5].

Instado a se manifestar, o Município de Fazenda Rio Grande apresentou a respectiva manifestação[6], informando, inicialmente, que o referido procedimento licitatório já passou por análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) por meio do APA n.º 28836[7], no qual, após apresentadas as justificativas e adequações pertinentes, a CAGE/TCE-PR concluiu pela regularidade das inconformidades apontadas.

Destacou que as supostas irregularidades levantadas pelo Representante neste procedimento tratam do mesmo assunto já debatido na análise da impugnação constante do processo administrativo 289/2023 – Protocolo Geral n.º 22316/2023 que originou o pregão n.º 118/2023[8].

Para mais, no que tange às justificativas técnicas que motivaram a escolha das referidas especificações em relação aos tecidos e desenhos propostos, informou que a aquisição dos kits escolares esta disciplinada na Lei Municipal n.º 689/2009 e desde então o Município vem adquirindo os uniformes escolares, sempre em observância as normas da ABNT, em especial as NBR N.ºs 13538:1995, 10591/2008, ISSO 106 C06/2010, 105 E04:2014, mediante laudos acreditados pelo INMETRO, prevalecendo a qualidade dos itens adquiridos com vistas a maior durabilidade.

Destacou que a escolha dos modelos dos uniformes escolares contou com a participação da comunidade escolar, envolvendo os alunos da rede municipal mediante a eleição para escolha do modelo a ser adotado. Ressaltando que dentre as opções postas, sempre foi respeitado os símbolos oficiais do município, conforme pode-se observar no material de divulgação publicado no site oficial do município[9]. Já no que tange à cadeia de eventuais fornecedores aptos a suprir a demanda a ser contratada, informou que os descritivos apresentados no presente certame são similares aos anteriormente praticados, com exceção da jaqueta de tacetel, contudo, tal material também é utilizado por vários órgãos públicos na confecção de seus uniformes. Nessa linha, destacou que no último certame licitatório em 2022, restaram presentes 21 empresas; já a sessão de abertura das propostas referente ao certame em tela, que ocorreu em 11/01/2024, na plataforma compras.gov, contou com a participação de 19 (dezenove) empresas[10].

Por fim, o ente municipal anexou cópia na íntegra do processo administrativo n.º 289/2023, cuja tramitação é atualizada em tempo real junto ao Portal da Transparência do Município[11].

Assim, considerando as informações prestadas, assim como documentos carreados aos autos, entendeu a municipalidade que se encontram sanadas eventuais impropriedades, requerendo o arquivamento da presente Representação.

É a breve síntese fática e processual.

Pois bem.

Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar.

Inicialmente, no que toca ao APA n.º 28836 oriundo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), verifico que o escopo do referido APA tratou de a) Avaliar se os editais de licitação e seus anexos contemplam cláusulas que restringem a competitividade; b) Verificar se os preços licitados possuem compatibilidade com os praticados no mercado; c) Avaliar se as aquisições de uniformes e materiais escolares foram planejadas de acordo com as reais necessidades do Município.

De tal verificação, resultou achado que evidenciou a ausência de estudos técnicos ou levantamentos que fundamentem as quantidades de peças de uniformes escolares previstos no termo de referência, ou seja, tratou basicamente de Análise do dimensionamento de demanda.

Nessa perspectiva, em que pese a conclusão de que houve a regularização do achado e o consequente encerramento da fiscalização, resta evidente que se trata de objeto distinto do apurado nos autos, que se presta ao exame das justificativas técnicas que motivaram a escolha das referidas especificações em relação aos tecidos e desenhos propostos, assim como da verificação da cadeia de eventuais fornecedores aptos a suprir a demanda a ser contratada, com vistas a evidenciar a ampla competitividade.

Apesar disso, o conteúdo constante do referido APA n.º 28836, assim como as informações prestadas pelo município servem como subsídio para o indeferimento do pleito cautelar requerido, uma vez que demonstram que o presente certame já passou pelo crivo desta Corte de Contas, ainda que em análise distinta, assim como existem justificativas por parte da municipalidade a fim de fundamentar as especificações técnicas previstas editais.

Assim, com base na documentação constante dos autos, entendo, em sede de juízo de cognição sumária, que não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida de suspensão requerida, por esse motivo, DEIXO de conceder o pedido cautelar de suspensão pleiteado.

Em contrapartida, a despeito da não concessão do pleito cautelar, tenho que a narrativa feita pelo Representante goza de verossimilhança, pois o contexto fático apresentado suscita análise pormenorizada, merecendo ser discutida no âmbito deste Tribunal de Contas, uma vez que a atuação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) no APA n.º 28836 não abarcou especificamente o objeto do presente procedimento, assim como, a despeito da existência justificativas por parte da municipalidade, resta evidenciar se tais justificativas são, de fato, aptas a fundamentar tal escolha do administrador. Além disso, no que refere ao layout, não obstante ter sido citada pesquisa junto à comunidade escolar, não foi possível verificar tal informação nos autos.

Desse modo, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO da MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa de seu representante legal, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação e complemente as informações já apresentadas, caso entenda pertinente.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 04.

3. Peça n.º 05.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Peça n.º 08.

6. Peça n.º 15 a 21.

7. Peça n.º 19.

8. Peça n.º 21.

9. Disponível em: <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/noticias/destaques/em-fazenda-riograndeciancas-da-rede-municipal-de-ensino-escolhem-novo-uniforme-escolar>.

10. Peça n.º 15, fls. 2/4.

11. Disponível em: <https://fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pegao/pegao-2023>

PROCESSO N.º:-72805/24

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-SHEILA CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-155/24

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, iniciada pelo Ministério Público de Contas, por determinação contida no item II do Acórdão 3636/23 – S2C, Processo de ATO DE INATIVAÇÃO nº 413307/18, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, com objetivo de apurar eventual dano ao erário em decorrência de “fato noticiado como ilegal na concessão do ato de aposentadoria, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas”.

“A instauração de tomada de contas extraordinária, com a finalidade de se apurar danos ao erário e ao patrimônio afetado ao RPPS de Jandaia do Sul, não apenas em razão do benefício noticiado nestes autos, mas de outros benefícios concedidos à margem dos preceitos legais de regência, com imprópria incorporação de verbas não autorizadas na legislação municipal ou pelas regras gerais do RPPS fixadas na Constituição e nas Leis Federais nº 9.717/98 e nº 10.887/04”

Portanto, encaminhem-se os autos para análise e Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-218010/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-158/24

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Bom Sucesso, Sr. José Roberto da Silva, que exerce o mandato desde 18/05/2022, referente ao exercício financeiro de 2022, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1].

Em conformidade com o parágrafo 3º do art. 26[2], da Instrução acima citada, recebo a documentação[3] apresentada pelo Senhor José Roberto da Silva, Prefeito Municipal em exercício do Município de Bom Sucesso, acostada nas peças 23/24. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e instrução.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

(...)

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18

3. Recibo de Petição Intermediária nº 83963/24.

PROCESSO N.º:-751720/23

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-ANTONIO DOMINGUES PINTO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-159/24

Vistos e examinados estes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise pela Instrução nº 242/24 - CGM (peça 12) apontou diligência à origem, para serem cumpridos os itens “a” e “b” abaixo em relação ao servidor ANTONIO DOMINGUES PINTO, aposentado no cargo de “Operador de Máquina Motrizes”, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005 – Município de Ibiporá.

Mediante os fatos, esclarecemos que o Município estará sujeito ao impedimento de obtenção de certidão liberatória e multa.

Assim, determino o envio dos autos ao Instituto de Previdência de Ibiporá para as providências:

a) Apresentação da decisão exarada nos autos nº 000159.52.2015.8.16.0090;

b) Anexar cópia do Decreto nº 542/2021.

c) Cumprida a intimação, em havendo resposta ou não protocolada no prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para Instrução e, após, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação conclusiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 23 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 684680/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MATINHOS, JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, ROSILEIA GAEDKE, RUY HAUER REICHERT
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 43/24

Autoriza a juntada dos documentos às peças 141 a 143.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 768243/23
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 44/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 657843/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEIS: HUDSON LEÔNIO TEIXEIRA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
INTERESSADO: ANDRÉ FELIPE KREBS DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 45/24

Diante do exposto pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 19), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias:

1) confirme se houve o trânsito em julgado da decisão judicial que fundamentou a admissão do senhor André Felipe Krebs da Silva; e
2) se for o caso, apresente o ato de nomeação definitiva do servidor, com o respectivo comprovante de publicação.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 694785/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
INTERESSADA: ELIANE DOS SANTOS
PROCURADORES: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 46/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico,

à intimação da PINHAIS PREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e os esclarecimentos requeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 282/24 – CGM (peça 13).
Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 570228/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINÍCIUS GARCIA NEGRÃO
INTERESSADA: ADY MARIA SIECZKO MARTINELLI RUZYK
PROCURADORES: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLA REGINA BORTOLAZ DE FIGUEIREDO, CLEANE SANTOS MOURA, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 49/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, informe pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) os dados relativos ao novo ato de aposentadoria (peça 77), conforme requerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 78).

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 435640/23
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEL: BACHIR ABBAS
INTERESSADA: CLEA SCHELBAUER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 56/24

Considerando o requerimento à peça 41, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação das informações, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 772662/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
RESPONSÁVEIS: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER
INTERESSADA: EDNA MARQUES DE PAIVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 57/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos e esclarecimentos requeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12).

Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 218550/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU (FUNPRERBI)
RESPONSÁVEL: ELITON KRUGER
INTERESSADO: HAMILTON BELLONI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 58/24

Ante o exposto na Instrução n.º 309/24 – CGM (peça 47), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-616430/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA
RESPONSÁVEIS:-JOSMAR GUIZS CRUZ, MARIA TERESINHA RITZMANN
INTERESSADOS:-ADAIR PEREIRA, DORILDES VIEIRA, ELISANE LOURES, JANETE APARECIDA DE SOUZA, JOSIANE DE FÁTIMA MACEDO, JUCELEIA MARTINS DOS SANTOS, LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MÁRCIA CASTRO BIGIUMAS, MARIA CLAUDETE DE CAMPOS, MARISTELA APARECIDA DE LIMA, NATALI EVELIN CUNHA, RAFAEL DOS SANTOS TARASCIUK, SABRINA RANSOLIN, SANDRA CLÁUDIA NUNES DOS ANJOS, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VILMAINA MARTINS CARDOZO
PROCURADORA:-DANIELI BRACIAK
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-59/24
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-401574/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
RESPONSÁVEIS:-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
INTERESSADAS:-ANDRESSA CHAVES MONTEIRO, MARIA ODETE FERREIRA DE ALMEIDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-61/24
Considerando o requerimento à peça 44, concedido ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-14346/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO:-CHIROCHI YOKOTA, CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, GILBERT ALBANO DA SILVA, MAXILIANO MAINA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/24
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor CHIROCHI YOKOTA, no cargo de Médico, com fundamento no artigo 40, §4º, III, da Constituição Federal, combinado com a Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Decreto n.º 268/17, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Altônia de 22/12/17.
2. Observado o decurso do prazo decadencial de 5 anos fixado pelo Prejulgado n.º 31[1] para a apreciação da legalidade dos atos de pessoal, com fulcro nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da presente inativação.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Acórdão n.º 902/23-Tribunal Pleno, autos n.º 324000/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO N.º:-94961/04
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
DESPACHO N.º:-45/24
Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 1559/05-Tribunal Pleno (peça 17), referente à restituição de valores pelos senhores Valdirio Reis Monteiro (Certidão de Débito n.º 185/10); Pércio Henrique Oliveira Souza (Certidão de Débito n.º 182/10) e Devoncir Marques Martins (Certidão de Débito n.º 177/10).
2. O Município de Corbélia, mediante petição intermediária n.º 76550/24 (peças 131-132), subscrita pelo Prefeito Giovanni Miguel Wolf Hnatuw, informa o andamento das execuções fiscais[1] tentadas contra os responsáveis mencionados, requerendo, ao final, a obtenção de certidão liberatória, para fins de transferência voluntária.
3. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.º 405/24

(peça 133), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Luiz Fernando Bontorin e pelo seu Coordenador Leandro Sudré, encaminha os autos a este gabinete para "deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Sr. DEVONCIR MARQUES MARTINS, referente à Certidão de Débito 177/2010, advinda de sanção de restituição de valores determinada no Acórdão 1559/05-TP, tendo em vista o arquivamento definitivo dos autos de Execução Fiscal n.º 972-38.2011.8.16.0074, conforme informado no quadro em anexo".
4. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
5. Após, retornem a este gabinete.
6. Publique-se.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. Quanto às devoluções imputadas aos senhores Valdirio Reis Monteiro e Pércio Henrique Oliveira Souza, as certidões às fls. 17-18 da peça 132 atestam o seguimento das execuções correspondentes; em relação à cobrança de ressarcimento do senhor Devoncir Marques Martins, a certidão juntada à fl. 19 informa que os autos de execução fiscal n.º 0000972-38.2011.8.16.0074 foram arquivados em 15/09/2023

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-581030/18
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-ANTONIO DE OLIVEIRA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
DESPACHO 79/24
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-800755/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SONIA MARIA BORK
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-40/24
Diante do contido na Instrução nº 284/24 (peça 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer Ministerial nº 98/24-4PC (peça 17) que opinaram pela negativa de registro, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Pinhaís Previdência e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões

apontadas nos referidos pareceres.
O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retomem-se os autos a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.
Helton Tiago Luiz Lacerda[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-531397/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO:-ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, ALTAIR MOLINA SERRANO, FABIANA SANTIAGO ANDRADE, MUNICÍPIO DE FÊNIX, PAULA REGINA DIAS BOTON
DESPACHO N.º:-41/24

Diante do contido no Parecer Ministerial nº 104/24-4PC (peça 79), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Fênix e de seu gestor, bem como a citação do senhor Edwaldo Gomes de Souza, ex-prefeito do Município, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam justificadas as questões apontadas no referido parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-286233/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL
DESPACHO N.º:-42/24

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 22/24 - CMEX), determino a baixa de responsabilidade do senhor GERSON DENILSON COLODEL, relativa ao item II do Acórdão n.º 846/23 – S2C.

Sigam os autos à CMEX para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.
Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-143397/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, LOIRECI DALMOLIN DE OLIVEIRA, LUIZ MARCOS MAZEPA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 17/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Portaria n.º 10.251/2019, do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de

01/03/2019, referente à Aposentadoria Municipal de LUIZ MARCOS MAZEPA, no cargo de Profissional de Nível Elementar – Agente Operacional, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 1.220/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 100/24 (peças n.º 36 e 39, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO N.º:-100079/23
ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCOMBUSTIVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR:-AMARILIS VAZ CORTESI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO, DANYARA BARROS TAJRA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, GISELE UHLMANN KOPPE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, JOLANDA GOEDERT, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), MICHEL GUERIOS NETTO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º:-19/24

I. Retomam os presentes conclusos em razão do Despacho n.º 104/24 do Gabinete do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (peça n.º 238), para fins de exame de admissibilidade da Petição Intermediária n.º 631.872/23 (peças n.º 217/218).

II. Referida petição trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS DERIVADO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS DERIVADO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIA (SINDICOMBUSTÍVEIS), contra o Acórdão n.º 2.767/23 – Tribunal Pleno (peça n.º 210) que, julgando IMPROCEDENTE os Recursos de Revista interpostos por ROBERTO FREGONESE (peça n.º 178), SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS DERIVADO DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJA DE CONVENIÊNCIA (SINDICOMBUSTÍVEIS) (peça n.º 182), e PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI (peça n.º 197), manteve o Acórdão n.º 61/23 – Tribunal Pleno (peça n.º 172).

Este último, concluiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas de responsabilidade de ROBERTO FREGONESE, ex-representante do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS – SINDICOMBUSTÍVEIS; de LUCIANO PIZZATTO, ex-representante da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGÁS; e de PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, Gerente de Marketing da COMPAGÁS, em razão dos seguintes achados:

Achado n.º 01 - Transferência voluntária de recursos à entidade voltada ao atendimento de interesses econômicos restritos, com aferição de lucro;

Achado n.º 02 - Contratação de empresas prestadoras de serviços por interposta pessoa, configurando-se burla ao dever de licitar;

Achado n.º 03 - Despesas irregulares e ausência de acompanhamento sobre a execução do convênio;

Achado n.º 04 - Ausência de termo de cumprimento dos objetivos e efetivo acompanhamento sobre a execução do convênio.

II – Em juízo preliminar de admissibilidade, verifica-se a presença dos requisitos do artigo 74 da Lei Orgânica e 486 do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual conheço do recurso.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 487 do Regimento Interno.

16 de fevereiro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO N.º:-288728/23
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ALESSANDRO XIMENES PINTO, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º:-21/24

I - Por ocasião da defesa (peça n.º 32), no apontamento referente a “Ausência de encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social”, a direção da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU destaca ser documento de responsabilidade exclusiva dos gestores do exercício em análise e que, por tal razão, não obtivera êxito na localização do relatório.

Desta forma, solicitou novo prazo para que seja elaborado novo relatório, a partir dos documentos levantados de forma retroativa.

II – Isso posto, em atenção ao Princípio da Verdade Material, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a entidade providencie o Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social, conforme requerido.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do atual gestor, Sr. ANDRÉ RICARDO CÓRIO DI BURIASCO, bem como dos gestores responsáveis pelo exercício de 2022, Srs. ALESSANDRO XIMENES PINTO e AMON MENDES FRANCO DE SOUZA, para cumprimento da providência supra.

IV – Decorrido o prazo:

a) Com a juntada de nova documentação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para reanálise e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.

b) Sem juntada, voltem os autos conclusos para julgamento.

23 de fevereiro de 2024.

José Maurício de Andrade Neto

Auditor Relator

PROCESSO Nº.: -774070/23
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, MARGARETE RAZENTE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.: -23/24

I - Diante do teor da Instrução n.º 350/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 12), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, na pessoa de seu representante legal, bem como de ANDREIA CRISTINA DA SILVA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na mencionada instrução técnica, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 35/24

Processo nº: 516150/08

Data e hora da redistribuição: 23/02/2024 09:48:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: VALDIR LUIZ ROSSONI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 23/02/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 36/24

Processo nº: 108079/20

Data e hora da redistribuição: 23/02/2024 09:54:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MUNICÍPIO DE FAXINAL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 23/02/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 37/24

Processo nº: 518819/11

Data e hora da redistribuição: 23/02/2024 09:59:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: VERANICE HEINSCH RONKE

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 23/02/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº665/2024

Processo Nº: 111740/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 10:45:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: IVANIR PAULO PROLO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº670/2024

Processo Nº: 669853/23

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 07:08:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

Interessado: EVERTON CASSIO ZANUTO, FRANCISCO BARBOSA CONCEICAO, GEORGE MAYKE BERNAL DA SILVA, JOAO PEDRO MAGALHAES BARBOSA, JOFRE BORTOLUCCI DE GOES, JOSE ANTONIO BORG, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, THIAGO SENNA BARBOSA, VALDOMIRO APARECIDO BOSSA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº671/2024

Processo Nº: 585877/22

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 07:14:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

Interessado: ALISSON RIBEIRO XAVIER, CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, EDSON BOTELHO, MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNANI, VIRGINIA DOS SANTOS VILLA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº672/2024

Processo Nº: 679689/23

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 07:22:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: ANA PAULA DA SILVA ALBERTON, ANDREI FERREIRA GARCIA ROSA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA, CLAUDETE DA SILVA, DANIELI VIEIRA, DEBORA SILVA DE SOUZA MOURAO, ELISANGELA APARECIDA SPERANDIO, GIULIANO FERNANDO CRIVELARO, HELOISA REAL MARTINELLI, INGRED SATOMI CARVALHO E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº673/2024

Processo Nº: 111155/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 07:58:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ALICE SCHULZ DE OLIVEIRA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº674/2024

Processo Nº: 113360/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 08:07:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº675/2024

Processo Nº: 43376/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 08:16:52

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº676/2024

Processo Nº: 113409/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 08:21:49

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº677/2024

Processo Nº: 113662/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 09:48:24

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZELINDA ARANHA DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº678/2024

Processo Nº: 111066/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 09:52:47

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AURORA DA LUZ NASCIMENTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEOCADIO DO NASCIMENTO, ROSELI APARECIDA STACHOKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº679/2024

Processo Nº: 111163/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 09:53:16

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLEBER NORLOK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LENIRA SALETE DOS SANTOS GUEDES, SIMAO DE ALMEIDA GUEDES (FALECIDO(A) EM 2006)

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº680/2024

Processo Nº: 111708/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 09:54:35

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANA MARIA TIBURCIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO VALDIVINO TIBURCIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº681/2024

Processo Nº: 113786/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 10:23:16

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CELSO AFONSO STELLA, CRISTIANO AFONSO STELLA, NEIVA SALETTE STELLA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº682/2024

Processo Nº: 110922/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 10:31:53

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº683/2024

Processo Nº: 111104/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 10:32:38

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº684/2024

Processo Nº: 113930/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 10:35:16

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIANA APARECIDA VIDOTTI DE ANDRADE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº685/2024

Processo Nº: 102890/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 10:39:49

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, MARLUS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº686/2024

Processo Nº: 114006/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 10:41:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GISELE DOMINGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº687/2024

Processo Nº: 113891/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 10:41:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: VALDELIRIO BORGES DE LIMA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº688/2024

Processo Nº: 68034/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 11:04:13
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº689/2024

Processo Nº: 113093/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 12:10:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº690/2024

Processo Nº: 112860/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 12:45:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ADRIANO BARBOSA, ADRIANO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº691/2024

Processo Nº: 112348/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 12:49:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº692/2024

Processo Nº: 112429/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 13:05:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 112860/24, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº693/2024

Processo Nº: 103098/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 13:10:36
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº694/2024

Processo Nº: 114383/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 13:29:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº695/2024

Processo Nº: 114839/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 13:56:36
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: FRANCIELLY BASSO CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº696/2024

Processo Nº: 114880/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 14:10:14
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: WELLERSON DUARTE NEVES OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº697/2024

Processo Nº: 114936/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 14:23:31
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: CAIO MATIAS SAMPAIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº698/2024

Processo Nº: 115061/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 14:35:34
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LUIS FELIPE VICENTINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº699/2024

Processo Nº: 115142/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 14:48:10
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LUCAS FONSECA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº700/2024

Processo Nº: 20147/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2024 17:41:05
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANDERSON TEIXEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, MARCELO TSCHA FACHINELLO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº701/2024

Processo Nº: 115282/24

Data e hora da distribuição: 25/02/2024 21:01:06
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:



Edital

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N^o 161844/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS CAUNETO, MARIA RODRIGUES DA SILVA,
VITOR SA DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-502/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3352/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 19315/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, EVELIN GABRIELE MARTINS
DE OLIVEIRA, JORGE LOURENCO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-503/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3353/24 - CAGE peça nº 10: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 42317/21
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-JOSE DELMIRO DA SILVA, JULIA RIBEIRO DA SILVA, PAULO
SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-504/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3354/24 - CAGE peça nº 12: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 11004/21
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, IVONE KORGUTI PEREIRA, LUCIANA
CAMARGO FRANCO, ROBERTO BARDELI PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-505/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3355/24 - CAGE peça nº 11: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 27741/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO-AILTON DA SILVA CORDEIRO, MARIA APARECIDA MOREIRA,
NATAL JOSÉ DOS SANTOS, SERGIO JOSE FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-506/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3357/24 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 260900/22
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO-ALESANDRO BORDIGNON WEISS, ALEXANDRE TRAMONTINA
GRAVENA, ANTHONY RAMON DUCATI MAURER, CARLOS ALESSANDRO
MACHADO, ELIEL PAULO GODOY, EVERTON FELIPE DOBLER, HEDWIGES
SCHWETLER, KELLYSSON DE BORBA, MARCIA BOROSKI, MARCOS DE
PAULA E SILVA, MILTON SILVEIRA PITA, NAYANE VIEIRA NUNES, NEILA
CAMINI, NELSON LEMOS PEREIRA, REGINALDO MANFRE, SEBASTIAO
FERREIRA CORREA JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-507/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3359/24 - CAGE peça nº 73: - CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 196300/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO-FERNANDO BRAMBILLA, ROSINHA MASSAKO TANNO,
VALDO MARGUTTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-508/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3328/24 - CAGE peça nº 19: - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 855435/19
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO-ANDERSON RAMOS VORNES, EDSON JOSE BOCALON, INES
MADALENA DE SOUZA, NERI ANTONIO QUATRIN, TIAGO SILVA DE RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-509/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3288/24 - CAGE peça nº 15: - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-542632/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-MARIA SILVANA BUZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-510/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3135/24, nº3138/24 e nº 3139/24 - CAGE peças nº 37, 38 e 39:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-471924/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO-ADELAR MARTINS DA COSTA PASSOS, ADRIANA FELIX DA SILVA, ALCIONE LEMOS, ALICE TEIXEIRA DA SILVA, ALINE FERREIRA DOS SANTOS MOREIRA, ALINE GRAZIELLA BRISOLLA, ALINE MARTINS FERREIRA, AMANDA FELIX DA SILVA, AMANDA TRAMONTIM DE ARAUJO, AMANDA WEIGERT TORRES DE SOUZA, ANA LUIZA STOCO, ANA PAULA VALGAS, ANDERSON FERREIRA DE MELO, ANDREIA GONCALVES NUNES, ANDRESSA AMARO, ANDRIELE BATISTA SOTA PEREIRA, ANTONIA DALCI SPERANZA, ARIANE APARECIDA PIRES DE SOUSA, BIARA NADINE MOREIRA FERRAZ, BRENDA TARSIS NOGUEIRA BAPTISTA, BRUNA CRISTINA BUENO DA LUZ, BRUNA PAULUK RAMOS, CAMILA DAL DEGAN GARCIA, CARINE FRANCIERE DE LIMA PEDROTTI, CAROL OLIVEIRA CALVETI, CASSIA FLORENCIO KROPIWIEC, CELIA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, CINTIA DE ASSIS MACIEL, CLAUDIA MARIA HAUS DE MIRANDA, CLAUDIO BARBOSA, CLEITON EDERSON BALDISSERA, CLEUNICE DE FREITAS MIRANDA, CLEYTON BARROS DOS SANTOS, CRISTINA FERNANDES SOARES, DAIANE CARRION DA SILVA, DANIEL DE LIMA, DANIELE LEITE DOS SANTOS, DANIELE WROBEL SILVA, DAVEY TABISZ RIBEIRO DA SILVA, DAYANE DO PRADO, DILTON THIAGO VIEIRA DE SOUZA, DIONEIA SANTOS LUNA DE SOUZA, DORACI MATEUS DE ALMEIDA, EDILAINE DE SOUZA, EDIMARA AZEVEDO MELLO, ELAINE DE MOURA JORGE, ELAINE SPILLER DE OLIVEIRA, ELENICE APARECIDA PIRES SARAIVA, ELI MARA FERREIRA DA SILVA PEREIRA, ELIANE DAS BROTAS PEIXOTO HALAT, ELISANGELA ARAUJO, EVELLY CRISTINA TRACZ, EMIDIA CRISTIANE DO PRADO, EVELYNE MAINARDES GUERKE, EVERTON JOSE FATURI, EZEQUIEL RIBAS SAMPAIO, FABIANO BURATTI, FABIO JUNIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE, FELIPE CANAVARRO PEIXE, FERNANDA DA COSTA DA SILVA, FERNANDA DA SILVA, FERNANDA LOPES YAROS, FLAVIA TAIS BELVAO, FLAVIO MARCEL FERREIRA PINTO, FRANCIERE DE FATIMA MENDES, FRANCIERI SCHULTZ MAINARDES, GISELE DE PAULA CASADO, GISELE MARINS, GISLAINE DE OLIVEIRA, IARA ELISA PEREIRA DE ALMEIDA, IGOR DE PAULO MOREIRA, ISIQUELI DE PAULA FOGACA, IVANILDE MARA DOS SANTOS, IVONE MARIA LABRES DA SILVA, JAMIL LOPES DE OLIVEIRA, JANAINA DE FATIMA DA SILVA, JANAINA REGINA LEVITSZKI SABIAO, JESSICA VAN DEN BERG, JHENIFFER SIMAO DOBKE, JOAQUIM MENDES DE OLIVEIRA, JOELMA ALVES TEIXEIRA ROX, JOSIMARA SIEMIATKOUSKI, JOSMARIO DA SILVA MENDES JUNIOR, JOSUE DE MIRANDA OLIVEIRA, JULIANA DE FATIMA ROCHA CAMPOS PRADO, KARIN FANHA DE OLIVEIRA, KARINA PEREIRA, KETHLYN SILVA DA LUZ, KIMBERLIM DE OLIVEIRA LAMONIER, LADY PAMELA FRANCIELLE ARIADNE TEIXEIRA LUCAS, LEANDRO XAVIER SOWINSKI, LEILA RODRIGUES, LEILSON RIBEIRO MAIA, LENI DA SILVA WAKIMOTO, LETICIA CRUZ OLIVEIRA, LIDIANE MARIA DA SILVA, LILIAN KELEN MAURICIO, LILIAN MARIA MULLER, LUANA BATISTA DOS SANTOS, LUCI PETLAK TAVARES, LUCIA DE FATIMA PAULA PAES DA SILVA, LUCIANA APARECIDA SANTOS BUENO LENART, LUCIANO MAIA BISCAIA, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARCIA REGINA XAVIER, MARCO AURELIO DE SOUSA, MARIA CLAUDIA DA SILVA, MARIA DAS DORES MOTA DE SOUSA, MARIA GRACILDA CANAREK, MARIA RONEUZI DE MELO, MARISANGELA SANTANA, MARISTELA FELIX CARNEIRO, MARJORIE SILVEIRA MENDES JORGE, MIRIANE MARIA BROCAL DA SILVA SARDINHA, MONSEIS SAMPAIO DE MELLO, NADIR DE FATIMA MARCONDES, NATANNA JUNQUEIRA LEAL COSTA PELA, NEIDE AMARA SILVA DOS SANTOS, NELSON DROSDOSKI, NOEMI KOVALHUK MARTINS, ORDILAN JUNIOR DA SILVA, PALOMA MAINARDES BALDISSERA, PAMELA DHEINER FELIX DA SILVA, PAOLA CHRISTINE DA SILVA BETTEGA, PATRICIA MANESCO LOPES, PATRICIA MARIA MARQUES NALIN, PAULA MULLER MAURICIO, PAULO KULESZA, PAULO SERGIO DE MIRANDA CAMARGO, POLIANE OLIVEIRA QUINTAO, PRESCILA DE BARROS MATIOSKI, PRISCILA FRIZZANCO ADAO, RAFAELA FERRAZ TEIXEIRA, RENO PAES NIEMIES, ROSANGELA DE OLIVEIRA, ROSANGELA GORESKI, ROSANGELA TEIXEIRA DA SILVA, ROSENILDA DE MELO MIRANDA, ROSIMERE DA SILVA BONFIM, ROSMERI LOYOLA, RUTH DE BARROS RODRIGUES, SANDRA MARA DE MIRANDA, SEBASTIAN JUNIOR BUENO, SEBASTIAO ROBSON DOS SANTOS, SHIRLEY MANOEL, SILVANA BRAZ DOS SANTOS, STEFANIE MAIARA DOS SANTOS, SUELI FITZ, SUELLEN VIVIAN CARLOS SOWINSKI, SUZANA LEITE LEAL, SUZANA MELO DA SILVA, TAINA DOS SANTOS BUENO, TAMIRIS MILENA LOURENCO CARDOSO, TATIANA HERCULANO RAMOS, THAIS CRISTHINE QUANI, THAMIRES FABIANA SOARES FERREIRA, VALDELICE PAES DE OLIVEIRA, VALDIR GOIS, VALDIR MIRANDA, VALERIA SILVA MORAIS DE PAULA, VILMARA FERRAZ PRESTES, VIRGINIA RODRIGUES, WELINGTON VITORIO FITZ, WESLEN DE JESUS LOPES TEIXEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-511/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3377/24 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-37488/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO-ADEMIR PAULINO DA CRUZ, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARIA DIVANIL DIAS CHAVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-512/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3380/24 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-181837/21
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, IGOR APARECIDO GONCALVES, JULIANA DA SILVA NUNES, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-513/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3382/24 - CAGE peça nº 14:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-766807/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-CELSSO GONDEK, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, VERONICA KNAPIK GONDEK

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-514/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3383/24 - CAGE peça nº 12:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-836970/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
INTERESSADO-DELCIDES ANGELO CRISTANI, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-516/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3384/24 - CAGE peça nº 18:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de fevereiro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-79407/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ ALVES LEITE, MARIA DO ROCIO DA CRUZ CALAIS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-517/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3385/24 - CAGE peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-781253/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO-EZEQUIEL DOS SANTOS, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA, ZELIA NEIS DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-518/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3386/24 - CAGE peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-587531/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO-AMANDA SANTOS LUCENA, DEBORA DE ANDRADE CARDOSO, LUIZ HENRIQUE ARAUJO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, SABRINA LUCENA, VALDIRENE RISSATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-519/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3388/24 - CAGE peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-757973/23

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO-ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-520/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3364/24 - CAGE peça nº 27:
- CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-629428/23

ORIGEM:-CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO Nº:-8/24 - CGE

Por meio das peças nº 23 e 25, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 20/02/2024, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 20/02/2024.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 73/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 23 de fevereiro de 2024.

(documento assinado digitalmente)

EDNILSON DA SILVA MOTA

COORDENADOR

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Fevereiro de 2024.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-574283/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO:-ALTAIR MOLINA SERRANO, MUNICÍPIO DE FÊNIX

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-509/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Fênix, por meio do qual explica que determinada candidata, por falha na alimentação, havia sido admitida no processo nº 302204/22 e, com o objetivo de processar a admissão no processo correto, solicita a alteração da sua situação funcional de "admitida" para "não atendeu a convocação".

Por não ter compreendido o motivo da alteração pretendida, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a realização de diligência à origem para que o requerente esclarecesse a necessidade de alteração e juntasse os documentos probatórios pertinentes, tendo em vista que a admissão da servidora indicada na inicial já havia ocorrido. (Instrução nº 4156/23-CGM, peça 5)

O sugerido foi acatado pela Presidência (peça 6) e o processo encaminhado à Diretoria de Protocolo que realizou as comunicações pertinentes ao caso (peças 7 a 9). Em resposta, o Município de Fênix complementou as informações e esclareceu ter alimentado equivocadamente a admissão nos autos nº 302204/22 em decorrência da aprovação da mesma candidata em outro processo seletivo, processo nº 485651/22, no qual foi efetivamente admitida (peças 10 e 11).

Por meio da Instrução nº 5174/23-CGM (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal, após analisar as novas informações enviadas pelo requerente e consultar os sistemas deste Tribunal, encontrou o cadastro da candidata indicada na inicial, como professora temporária, nos autos de nº 485651/22, admissão já enviada a esta Corte, e ante a constatação do erro material informado neste requerimento, qual seja, informação da admissão de candidata em processo diverso, 302204/22, sugeriu as a realização das diligências descritas nos itens "1", "2", "3" e "4".

O expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização que não localizou nenhum registro de Advertência ou de Apointamento Preliminar de Acompanhamento no Sistema Gerenciador de Acompanhamento, envolvendo o município e o assunto em questão, entendeu que as sugestões da CGM seriam necessárias para que as informações fossem corrigidas e solicitou o retorno do processo, no caso de deferimento do pleito, para que fossem tomadas as providências necessárias ao seu atendimento. (Informação nº 389/23-COSIF, peça 14)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 52/24-CGF (peça 15), corroborou com o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, sugeriu as movimentações descritas nos itens "a", "b" e "c" e solicitou o retorno do expediente para publicação da alteração do banco de dados.

Ante o exposto, considerando o erro material constatado, acato as sugestões das unidades técnicas, defiro a solicitação do Município de Fênix e determino anulação parcial do Despacho de Homologação de Admissão nº 49/2022-CAGE/GP, disponibilizado no DETC nº 2853, de 13/10/2022, somente quanto ao registro da admissão da Sra. Isabel Aparecida de Souza, ato de admissão nº 258/2022, constante do Requerimento de Análise Técnica nº 302204/22.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para a juntada de cópia deste despacho ao Requerimento de Análise Técnica nº 302204/22.

Após, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme as sugestões similares constantes do item "2" da manifestação da CGM e item "c" da manifestação da CGF.

Na sequência, conforme solicitado à peça 15, retornem os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para o seu apensamento ao Requerimento de Análise Técnica nº 302204/22, comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, após, o encerramento de ambos, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para reforço das dotações a seguir especificadas, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	33.90.39.00	500	10.000.000,00
Total					10.000.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 15 da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 21.862, de 18 de dezembro de 2023 e no artigo 15, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 21.587, de 14 de julho de 2023.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE No 04/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ

No 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: CMI BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ No: 24.550.517/0001-12.

PROCESSO N.º: 80395-9/23.

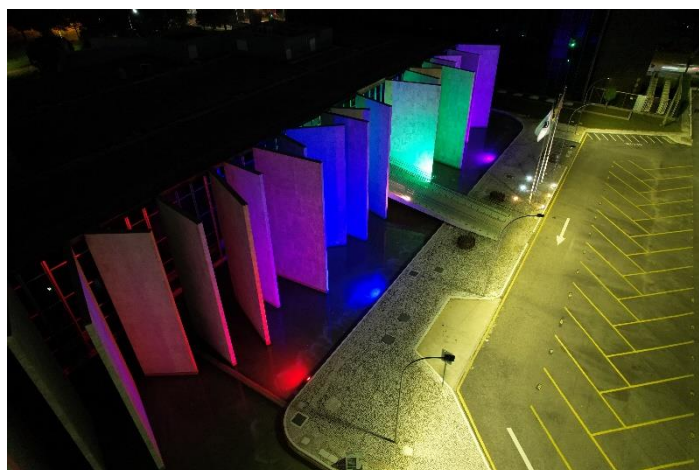
OBJETO: Contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação, do curso in company "A Face Humana da Negociação".

VALOR: R\$ 50.700,00 (cinquenta mil e setecentos reais).

DISPOSITIVO LEGAL: Lei Federal no 14.133/2021.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 31 de janeiro de 2024.

EMPENHO N.º: 2024NE000018.



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 129/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido nos artigos 4º e 10º da Lei Estadual nº 21.347, de 23 de dezembro de 2022,

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR),

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Mauricio de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Mauricio de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthy Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Mauricio de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre